

5.º Suplemento
Boletim Oficial

10 | 2018



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

10 | 2018 5.º SUPLEMENTO



8 novembro 2018 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 25/2018*

Manual de Instruções

Atualização decorrente da Instrução publicada

Instrução n.º 8/2018

CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública n.º 10/2018 - Projeto de Instrução relativo ao Processo de Autoavaliação da Adequação do Capital Interno (ICAAP)

Consulta Pública n.º 11/2018 - Projeto de Instrução relativo ao processo interno de Autoavaliação da adequação da liquidez (ILAAP)

*Instrução Alteradora

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI

A presente Instrução tem por objeto a revisão do Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), constante da Instrução n.º 8/2018, de 22 de março (BO n.º 3/2018 Suplemento), no sentido de aumentar o limite máximo das operações processadas por compensação nos subsistemas de cheques, de débitos diretos e de transferências a crédito.

Complementarmente, atualizou-se o texto da Instrução com o intuito de: (i) Clarificar a referência às operações que são processadas no subsistema de “operações de pagamento baseadas em cartão”; (ii) reduzir a antecedência com que a entidade processadora tem de remeter ao Banco de Portugal a certificação técnica do proponente; (iii) estabelecer a obrigatoriedade da entidade processadora comunicar previamente ao Banco de Portugal qualquer alteração ou aditamento aos contratos celebrados com os participantes; (iv) rever os horários de liquidação em vigor no subsistema de compensação de débitos diretos; (v) clarificar as métricas de cálculo do montante para a reserva de valor; (vi) permitir que entidades públicas possam celebrar o “Contrato-quadro de garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas” com o Banco de Portugal; e (vii) clarificar a penalização a aplicar ao participante direto, no caso de não reembolso da reserva de valor em numerário eventualmente utilizada.

Assim, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo Artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo Artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, o Banco de Portugal altera o articulado da Instrução n.º 8/2018 – Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) –, determinando o seguinte:

1. Os números 2.8., 7.1.4., 7.1.5., 12.1., 35.1., 35.2., da Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, passa a ter a seguinte redação:

«2.8. No subsistema de compensação de operações de pagamento baseadas em cartão são apresentadas as operações processadas entre participantes, expressas em euros, designadamente levantamentos, transferências, pagamentos e depósitos.»

- «7.1.4. A certificação técnica referida no número 7.1.3. deve ser apresentada ao Banco de Portugal pela entidade processadora do SICOI, com uma antecedência mínima de 12 dias úteis em relação à data prevista para o início da participação, salvo em casos excecionais e devidamente justificados;»
- «7.1.5. O proponente deverá apresentar ao Banco de Portugal o “Formulário de participação” na opção “Produção”, com uma antecedência mínima de 12 dias úteis em relação à data prevista para o início da participação, salvo em casos excecionais e devidamente justificados;»
- «12.1. As operações consideram-se introduzidas no SICOI no momento dos fechos das sessões de compensação previstos no Anexo III, incluindo aquelas que, em função do montante fixado no número 35.1., devam ser liquidadas em base individual.»
- «35.1. Nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido são incluídas no saldo apurado em cada fecho de compensação as operações de valor inferior a:
- 100 000 euros para os subsistemas de compensação de operações de pagamento baseadas em cartão e de efeitos comerciais;
 - 500 000 euros para os subsistemas de compensação de cheques, débitos diretos e de transferências a crédito.»
- «35.2. Nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido em que seja possível introduzir operações de valor igual ou superior aos definidos no número 35.1., estas operações são liquidadas diretamente no TARGET2 em base individual.»
2. Os números 25.3. e 35.4. são aditados à Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, com a seguinte redação:
- «25.3. A entidade processadora obriga-se à comunicação prévia ao Banco de Portugal de qualquer alteração ou aditamento aos contratos celebrados com os participantes no âmbito do funcionamento do SICOI.»
- «35.4. No SICOI pode ser definido um limite máximo por operação a aplicar no subsistema de compensação e liquidação em tempo real, o qual constará do respetivo manual de funcionamento.»
3. O número 2 do “Anexo III - Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira em diferido e horários” da Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, na parte que respeita ao subsistema de débitos diretos, passa a ter a seguinte redação:

DÉBITOS DIRETOS	<u>SEPA I</u>	CORE	12:00	13:30	14:00 b)
		B2B	12:00	13:30	14:00 b)
	<u>SEPA II C)</u>	CORE	12:00	15:30	16:00 b)
		B2B	12:00	15:30	16:00 b)

4. Os pontos 2) e 3) do “Anexo VI - Determinação do montante da reserva de valor a constituir pelo participante direto para garantia dos seus saldos de compensação nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido”, passam a ter a seguinte redação:

«2) Com base nas posições líquidas diárias apuradas de acordo com 1), são calculadas as seguintes métricas:

- a) Primeira Métrica: Posição líquida diária mais devedora registada nas últimas 255 datas-valor, excluindo outliers moderados, com base no método de Tukey (1977):

Para cada participante direto no SICOI, o montante a considerar para esta métrica é a posição líquida diária de valor imediatamente superior ao obtido uma vez excluídas, para cada participante, as posições de valor inferior (i.e., mais negativas) ou igual ao resultado da seguinte fórmula (posições diárias atípicas):

Limite superior das posições atípicas = Quartil 1 – 1,5 * (Quartil 3 – Quartil 1),

Sendo os Quartis 1 e 3 calculados para cada participante direto no SICOI considerando todas as posições líquidas diárias das últimas 255 datas-valor.

Caso o valor apurado através desta métrica seja igual ou superior a zero, é considerado o valor zero.

- b) Segunda Métrica: Percentil 95 das posições líquidas diárias registadas nas últimas 255 datas-valor

Para cada participante direto no SICOI é calculado o percentil 95, com base nas posições das últimas 255 datas-valor, de forma a assegurar que a reserva de valor cobre 95 por cento das posições líquidas diárias.

Caso o valor apurado através desta métrica seja igual ou superior a zero, é considerado o valor zero.

- c) Terceira métrica: Requisito mínimo

A participação direta no SICOI implica a constituição de uma reserva de valor com valor mínimo de 100 000 euros.

- 3) O montante da reserva de valor a constituir por cada participante direto no SICOI corresponde ao maior dos valores (considerando o valor absoluto da primeira e da segunda métricas) calculados de acordo com 2).»

5. O quinto parágrafo do preâmbulo do “Anexo VII - Contrato-quadro de garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas”, passa a ter a seguinte redação:

«O Banco de Portugal, enquanto beneficiário, e o Participante, enquanto prestador, são sujeitos elegíveis para a aplicação do Decreto-Lei n.º 105/2004, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), subalínea i), respetivamente.»

6. O número 3.3.1. do “Anexo VIII - Preçário e penalizações”, passa a ter a seguinte redação:

«3.3.1. A falta de reembolso, nos termos do número 33.4. do presente Regulamento, do numerário utilizado até ao fecho do dia TARGET2, implica a sujeição do participante direto a uma penalização de 1% sobre o montante em falta para assegurar o cumprimento da reserva de valor exigida pelo Banco de Portugal.»

7. A presente alteração à Instrução n.º 8/2018, de 22 de março – Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) – entra em vigor a 19 de novembro de 2018.



Índice

Texto da Instrução

Anexo I - Modelo de governação do SICOI

Anexo II - Comité de Acompanhamento do SICOI

Anexo III - Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira em diferido e horários

Anexo IV - Procedimentos relativos à compensação de cheques

Anexo V - Motivos de devolução de cheques

Anexo VI - Determinação do montante da reserva de valor a constituir pelo participante direto para garantia dos seus saldos de compensação nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido

Anexo VII - Contrato-quadro de garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas

Anexo VIII - Preçário e penalizações

Texto da Instrução

Assunto: Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI

A presente Instrução tem por objeto a regulamentação do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), composto por vários subsistemas: cheques, efeitos comerciais, débitos diretos, transferências a crédito, transferências imediatas e operações de pagamento baseadas em cartão. A compensação e liquidação financeira dos subsistemas de cheques, efeitos comerciais, débitos diretos, transferências a crédito e operações de pagamento baseadas em cartão são realizadas em diferido. No subsistema de transferências imediatas, a compensação e liquidação financeira são efetuadas em tempo real.

Fazem parte integrante do presente Regulamento os respetivos Anexos e os manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI.

I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Destinatários

São destinatários da presente Instrução os participantes no SICOI e a entidade processadora.

2. Objeto

- 2.1.** O Banco de Portugal realiza a compensação e a liquidação financeira das operações processadas nos subsistemas de compensação de:
- a)** Cheques;
 - b)** Efeitos comerciais;
 - c)** Débitos diretos;
 - d)** Transferências a crédito;
 - e)** Operações de pagamento baseadas em cartão;
 - f)** Transferências imediatas.
- 2.2.** O Banco de Portugal realiza a compensação e a liquidação financeira em diferido das operações processadas nos subsistemas de compensação referidos nas alíneas a) a e) do número 2.1.
- 2.3.** O Banco de Portugal realiza a compensação e a liquidação em tempo real das operações processadas no subsistema de compensação referido na alínea f) do número 2.1.
- 2.4.** No subsistema de compensação de cheques são apresentados os cheques e os documentos afins expressos em euros, conforme tipos e códigos definidos no respetivo manual de funcionamento, sacados sobre qualquer prestador de serviços de pagamento participante no subsistema, salvaguardadas as exceções previstas no Anexo IV.
- 2.5.** No subsistema de compensação de efeitos comerciais são apresentados efeitos comerciais expressos em euros, pagáveis em qualquer prestador de serviços de pagamento participante no subsistema, os quais ficam retidos fisicamente no participante tomador.
- 2.6.** No subsistema de compensação de débitos diretos são apresentadas as cobranças de débitos diretos expressas em euros, pagáveis em qualquer prestador de serviços de pagamento participante no subsistema. Este subsistema compreende as vertentes SEPA CORE e SEPA B2B.
- 2.7.** No subsistema de compensação de transferências a crédito são apresentadas as ordens de transferência expressas em euros, pagáveis por qualquer prestador de serviços de pagamento participante no subsistema. Este subsistema compreende as vertentes Não-SEPA e SEPA.
- 2.8.** No subsistema de compensação de operações de pagamento baseadas em cartão são apresentadas as operações processadas entre participantes, expressas em euros, designadamente levantamentos, transferências, pagamentos e depósitos.

Redação introduzida pela Instrução nº 25/2018, publicada no BO nº 10/2018 5.º Suplemento, de 8 de novembro de 2018.

- 2.9.** No subsistema de compensação de transferências imediatas são apresentadas as ordens de pagamento expressas em euros, pagáveis por qualquer prestador de serviços de pagamento participante no subsistema, com disponibilização dos fundos em tempo real ao beneficiário.

II – TIPOS E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3. Participantes

- 3.1.** São elegíveis para a participação no SICOI os bancos, as caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, as caixas de crédito agrícola mútuo e outras instituições de crédito autorizadas a exercer atividade em Portugal, ainda que em regime de livre prestação de serviços.
- 3.2.** O Banco de Portugal pode igualmente considerar elegíveis para a participação no SICOI outras entidades.
- 3.3.** Salvo em casos excecionais, não são consideradas participantes as caixas de crédito agrícola mútuo que fazem parte do SICAM (Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo), as quais processam as suas operações através da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

4. Tipos de Participação

- 4.1.** A participação nos subsistemas do SICOI pode ser realizada de forma direta ou indireta.
- 4.2.** A participação num subsistema não obriga à participação nos outros subsistemas.

5. Condições de participação direta

- 5.1.** Para a participação direta em qualquer um dos subsistemas de compensação é necessária a verificação de uma das seguintes condições:
- a)** A indicação pelo participante de uma conta de liquidação própria em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2;
 - b)** A indicação pelo participante de uma conta de liquidação em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2, desde que essa conta seja detida por um participante direto em qualquer um dos sistemas componentes do TARGET2 que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o mesmo;
 - c)** A indicação pelo participante de uma conta de liquidação em qualquer dos sistemas nacionais componentes do TARGET2, desde que essa conta seja detida por um

participante direto em qualquer dos sistemas componentes do TARGET2 do qual o mesmo seja sucursal ou agência.

- 5.2.** A participação direta em qualquer um dos subsistemas de compensação e liquidação em diferido do SICOI obriga:
- a)** À abertura de uma conta no AGIL – Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações, regulado pela Instrução n.º 2/2009 do Banco de Portugal;
 - b)** À constituição de uma reserva de valor, a qual pode ser prestada mediante o depósito de numerário na conta aberta no AGIL referida na alínea anterior, e/ou através de liquidez concedida pelo Banco de Portugal garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, nos termos e de acordo com o disposto nos números 31. a 34. do presente Regulamento.
- 5.3.** O Banco de Portugal poderá, em circunstâncias excecionais devidamente justificadas, para garantir o regular funcionamento do mercado dos pagamentos de retalho e dos subsistemas do SICOI e acautelar eventuais riscos prudenciais ou sistémicos, dispensar os participantes diretos da obrigação referida na alínea b) do número 5.2..

6. Condições de participação indireta

- 6.1.** Para a participação indireta em qualquer um dos subsistemas de compensação é necessária a verificação de uma das seguintes condições:
- c)** A representação do proponente ser assegurada por um participante direto no SICOI que liquide em conta própria aberta no TARGET2-PT; ou
 - d)** A representação do proponente ser assegurada por um participante direto no SICOI que esteja numa relação de domínio ou de grupo com o participante indireto.
- 6.2.** A introdução de operações de pagamento nos vários subsistemas do SICOI é, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º B do Decreto-lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, da inteira responsabilidade dos participantes diretos.

7. Pedido de participação, de alteração do tipo de participação e de cessação de participação nos subsistemas do SICOI

- 7.1.** A participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada aos seguintes procedimentos:
- 7.1.1.** O processo de adesão deverá ser iniciado pelo proponente através da apresentação ao Banco de Portugal de um pedido de adesão ao subsistema em causa, a aprovar pelo Banco de Portugal;

- 7.1.2.** Se o pedido for aprovado pelo Banco de Portugal, o proponente deverá submeter o “Formulário de participação” na opção “Teste”;
- 7.1.3.** A aprovação pelo Banco de Portugal do pedido de participação apresentado nos termos do número 7.1.1. fica dependente da certificação de que o proponente reúne as condições técnicas e operacionais necessárias à sua participação, definidas nos manuais de funcionamento de cada subsistema;
- 7.1.4.** A certificação técnica referida no número 7.1.3. deve ser apresentada ao Banco de Portugal pela entidade processadora do SICOI, com uma antecedência mínima de 12 dias úteis em relação à data prevista para o início da participação, salvo em casos excecionais e devidamente justificados;

Redação introduzida pela Instrução nº 25/2018, publicada no BO nº 10/2018 5.º Suplemento, de 8 de novembro de 2018.

- 7.1.5.** O proponente deverá apresentar ao Banco de Portugal o “Formulário de participação” na opção “Produção”, com uma antecedência mínima de 12 dias úteis em relação à data prevista para o início da participação, salvo em casos excecionais e devidamente justificados;

Redação introduzida pela Instrução nº 25/2018, publicada no BO nº 10/2018 5.º Suplemento, de 8 de novembro de 2018.

- 7.1.6.** Caso o proponente pretenda aderir aos subsistemas de compensação de transferências a crédito SEPA, débitos diretos SEPA (CORE ou B2B) ou transferências imediatas, necessitará de comprovar a sua adesão ao respetivo modelo SEPA do *European Payments Council (EPC)*;
 - 7.1.7.** Os formulários mencionados nos números 7.1.2. e 7.1.5. encontram-se disponíveis no sítio institucional do Banco de Portugal (www.bportugal.pt), devendo ser subscritos por quem tenha poderes para o ato, em representação do proponente, e ser remetidos ao Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal.
- 7.2.** Ao pedido de alteração do tipo de participação em qualquer subsistema aplica-se o disposto no número 7.1..
 - 7.3.** A cessação da participação em qualquer subsistema do SICOI está condicionada aos seguintes procedimentos:
 - 7.3.1.** Receção no Banco de Portugal de um pedido de cessação da participação, de acordo com os formulários disponibilizados pelo Banco de Portugal através do seu sítio institucional (www.bportugal.pt);
 - 7.3.2.** É aplicável à subscrição dos formulários para a cessação da participação nos subsistemas do SICOI o disposto em 7.1.7.;

- 7.3.3.** A receção dos formulários referidos em 7.3.1. deverá ocorrer com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data prevista para a cessação da participação, salvo casos excecionais em que seja autorizada uma antecedência inferior.
- 7.4.** No caso de extinção de um código de instituição, o Banco de Portugal fará a monitorização da utilização desse código durante um período de transição a definir pelo Banco de Portugal, findo o qual comunicará aos participantes a data a partir da qual o referido código deixará de ser aceite no SICOI.
- 7.5.** A participação, alteração do tipo de participação ou cessação da participação em qualquer subsistema é comunicada pelo Banco de Portugal a todos os participantes com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

8. Suspensão e exclusão de participantes

- 8.1.** O Banco de Portugal pode suspender ou excluir um participante no SICOI sem pré-aviso.
- 8.1.1.** A suspensão consiste na cessação temporária dos direitos e obrigações de um participante durante um período de tempo a determinar pelo Banco de Portugal.
- 8.1.2.** A exclusão consiste na cessação definitiva da participação no SICOI.
- 8.2.** O participante no SICOI será suspenso ou excluído de imediato se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:
- a)** Abertura de processo de insolvência;
 - b)** Incumprimento das condições de participação enunciadas nos números 5. ou 6..
- 8.3.** Constituem também fundamento para a suspensão ou a exclusão de um participante de qualquer um dos subsistemas de compensação do SICOI:
- a)** O incumprimento de deveres consagrados no presente Regulamento, nos respetivos Anexos e nos manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI;
 - b)** O incumprimento de uma obrigação importante para com o Banco de Portugal;
 - e)** A suspensão ou exclusão do participante do TARGET2.
- 8.4.** A suspensão ou a exclusão de um participante pode igualmente ser determinada se se verificar qualquer ocorrência com este relacionada, que, no entender do Banco de Portugal, prejudique o desempenho das suas atribuições, conforme descritas na sua Lei Orgânica, no RGICSF e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, ou constitua um risco de natureza prudencial ou sistémica.
- 8.5.** Ao exercer o poder discricionário a que refere a alínea b) do número 8.3. e o número 8.4., o Banco de Portugal levará em conta, entre outros aspetos, o impacto das situações de incumprimento identificadas na estabilidade e segurança do SICOI.

- 8.6. A suspensão ou a exclusão de um participante de qualquer subsistema é comunicada de imediato pelo Banco de Portugal a todos os participantes do respetivo subsistema, designadamente através da lista de interlocutores registados na Área Temática de Sistemas de Pagamentos do portal BPnet (www.bportugal.net).
- 8.7. As operações apresentadas nos subsistemas de compensação que envolvam o participante suspenso ou excluído e que, nos termos do disposto nos números 12. e 19., se considerem introduzidas no SICOI, são processadas e submetidas para liquidação ainda que esta ocorra em momento posterior à decisão de suspensão ou de exclusão.
- 8.8. O Banco de Portugal não se responsabiliza por quaisquer perdas incorridas pelos participantes em consequência da suspensão ou exclusão de um participante.

III – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

9. Deveres dos participantes

- 9.1. Cada participante deve transmitir ao Banco de Portugal, diretamente, ou através da entidade processadora a que se refere o Título VI, as operações efetuadas com os restantes participantes, de acordo com as regras, os horários e os procedimentos definidos nos manuais de funcionamento e com as especificações técnicas de cada um dos subsistemas.
- 9.2. O participante fica obrigado a receber as operações que lhes são apresentadas, mesmo nos casos em que, da sua parte, não exista informação a enviar, ou não seja possível proceder à sua transmissão.
- 9.3. É da exclusiva responsabilidade do participante a coerência entre toda a informação transmitida e aquela que constar dos documentos ou operações a que a mesma se refere.
- 9.4. Os participantes devem assegurar, em todas as atividades que exerçam no âmbito do SICOI, elevados níveis de competência técnica. Devem especialmente garantir que a sua organização funcione com os meios humanos e materiais adequados para assegurar condições apropriadas de segurança, qualidade e eficiência.
- 9.5. Os participantes devem assegurar que os procedimentos técnicos e operacionais são rigorosos, estão bem documentados e, sempre que existam alterações, estas são devidamente testadas.

10. Direitos dos participantes

- 10.1. O Banco de Portugal, diretamente, ou através da entidade processadora a que se refere o Título VI, assegura aos participantes:

- a) A receção da informação, seu tratamento e disponibilização, e envio aos participantes nos subsistemas de compensação, de acordo com o definido nos manuais de funcionamento dos subsistemas, assegurando os adequados níveis de segurança e disponibilidade do serviço definidos nestes documentos;
- b) A liquidação financeira nas respetivas contas de liquidação no TARGET2;
- c) A conservação da informação trocada, tendo em vista a resolução de conflitos entre os participantes, pelos prazos de:
 - 1 ano após a data de apresentação, no que respeita ao registo lógico;
 - 3 dias úteis após a data de apresentação, no que respeita às imagens trocadas na compensação.

10.2. Sem prejuízo do disposto no número 10.1., no que respeita aos subsistemas com compensação e liquidação em diferido, o Banco de Portugal, diretamente, ou através da entidade processadora a que se refere o Título VI, assegura aos participantes:

- a) A consulta dos valores totais das operações, a compensar e compensados, na última sessão de compensação;
- b) A comunicação dos saldos a liquidar, por transmissão eletrónica ou, na impossibilidade, por processo alternativo adequado, nos termos definidos nos manuais de funcionamento dos subsistemas.

10.3. Sem prejuízo do disposto no número 10.1., no que respeita ao subsistema com compensação e liquidação em tempo real, o Banco de Portugal, diretamente, ou através da entidade processadora a que se refere o Título VI, assegura aos participantes:

- a) A consulta em tempo real das transferências imediatas e das transferências de liquidez processadas, por um período não inferior a 12 meses;
- b) A consulta do saldo das contas-registo com vista a permitir-lhes o controlo, em tempo real, dos fundos disponíveis para executar transferências imediatas.

11. Compensação

11.1. A compensação é efetuada pelo Banco de Portugal, diretamente, ou através da entidade processadora a que se refere o Título VI, nos termos do presente Regulamento e dos manuais de funcionamento de cada subsistema do SICOI.

11.2. A compensação ocorrerá desde que o Banco de Portugal considere estarem reunidas as condições mínimas necessárias para o funcionamento do SICOI, mesmo em situações anómalas ou ocorrências excecionais que afetem notoriamente o setor bancário.

- 11.3.** As eventuais diferenças verificadas entre os valores transmitidos e os valores reais devem ser regularizadas, imediatamente, pelos participantes nelas envolvidos, nos termos previstos nos respetivos manuais de funcionamento ou, em caso de omissão, da forma mais adequada, nomeadamente através de contactos bilaterais.

IV –SUBSISTEMAS COM COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO EM DIFERIDO

12. Entrada, irrevogabilidade e carácter definitivo das operações nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido

- 12.1.** As operações consideram-se introduzidas no SICOI no momento dos fechos das sessões de compensação previstos no Anexo III, incluindo aquelas que, em função do montante fixado no número 35.1., devam ser liquidadas em base individual.

Redação introduzida pela Instrução nº 25/2018, publicada no BO nº 10/2018 5.º Suplemento, de 8 de novembro de 2018.

- 12.2.** As operações introduzidas no SICOI nos termos do número **Erro! A origem da referência não foi encontrada..** não podem ser revogadas.
- 12.3.** As operações introduzidas no SICOI tornam-se definitivas no momento da respetiva liquidação financeira no TARGET2, quer essa liquidação ocorra em base individual, quer ocorra por liquidação do saldo de compensação do subsistema a que respeitam.

13. Liquidação financeira nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido

- 13.1.** As operações de valor inferior ao montante definido no número **Erro! A origem da referência não foi encontrada..** são incluídas no saldo de compensação e liquidadas no TARGET2 através do procedimento de liquidação para sistemas periféricos n.º 5 (“liquidação multilateral simultânea”) descrito no Regulamento do TARGET2-PT.
- 13.2.** Os saldos de compensação são apurados por subsistema, pelo Banco de Portugal, diretamente, ou através da entidade processadora a que se refere o Título VI, sendo as posições dos participantes diretos em cada um dos subsistemas liquidadas pela movimentação da conta de liquidação do TARGET2 indicada pelo participante.
- 13.3.** As operações de valor igual ou superior ao montante definido no número **Erro! A origem da referência não foi encontrada..** são, obrigatoriamente, liquidadas no TARGET2 em base individual através do procedimento de liquidação para sistemas periféricos n.º 3 (“liquidação bilateral”) descrito no Regulamento do TARGET2-PT.

14. Calendário e horários nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido

- 14.1.** A compensação e a liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI devem ser efetuadas de acordo com o calendário e os horários definidos no Anexo III, sob pena de aplicação das penalizações estabelecidas no Anexo VIII.
- 14.2.** Quaisquer alterações ao calendário e horários indicados no número 14.1. serão divulgadas pelo Banco de Portugal com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

V – SUBSISTEMA COM COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO EM TEMPO REAL

15. Garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas

A participação direta no subsistema de transferências imediatas implica a aceitação, pelos participantes diretos, dos termos e condições definidos no “Contrato-quadro de Garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas”, constante do Anexo VII do presente Regulamento.

16. Conta-técnica do SICOI

- 16.1.** O Banco de Portugal é titular de uma conta no TARGET2-PT, nos termos do procedimento de liquidação para sistemas periféricos n.º 6 do TARGET2 (“liquidez dedicada, liquidação em tempo real e intersistemas”), doravante designada ‘conta-técnica do SICOI’, que serve de garantia à liquidação financeira das operações de pagamento processadas no subsistema de transferências imediatas.
- 16.2.** Os participantes diretos asseguram que estão disponíveis na conta-técnica do SICOI os montantes necessários para garantir a compensação e liquidação em tempo real das transferências imediatas iniciadas pelos seus clientes ou pelos clientes dos seus representados.
- 16.3.** A titularidade dos fundos creditados na conta-técnica do SICOI pelo participante, ou a favor deste, transfere-se para o Banco de Portugal, a título de garantia, nos termos do “Contrato-quadro de Garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas”, constante do Anexo VII do presente Regulamento.

17. Movimentação da conta-técnica do SICOI

- 17.1.** Cada participante direto tem de indicar uma conta TARGET2 a partir da qual efetua o aprovisionamento da conta-técnica do SICOI.

- 17.2.** As transferências de liquidez entre a conta-técnica do SICOI e a conta TARGET2 indicada pelo participante direto, nos termos do 17.1., são efetuadas pelo Banco de Portugal, diretamente, ou pela entidade processadora a que se refere o Título VI, em nome do participante direto, de acordo com as regras do procedimento de liquidação para sistemas periféricos n.º 6 do TARGET2 (“liquidez dedicada, liquidação em tempo real e intersistemas”).
- 17.3.** Nos termos do número 17.2., o participante direto concede ao Banco de Portugal, diretamente, ou à entidade processadora a que se refere o Título VI, autorização para debitar e creditar a conta TARGET2 por si indicada.

18. Conta-registo do participante direto

- 18.1.** A cada participante direto no subsistema de transferências imediatas será atribuída uma conta-registo que detalha, a todo o momento, os fundos que se encontram disponíveis a seu favor na conta-técnica do SICOI. Estes fundos são, doravante, designados por “saldo da conta-registo”.
- 18.2.** O saldo da conta-registo de cada participante direto é afetado em tempo real, pelo Banco de Portugal, diretamente, ou pela entidade processadora a que se refere o Título VI:
- a)** Pelas transferências de liquidez (créditos e débitos) efetuados entre a conta TARGET2 por si indicada e a conta-técnica do SICOI; e
 - b)** Pelos débitos e créditos correspondentes ao processamento de transferências imediatas que envolvam o participante direto ou algum dos participantes indiretos por si representados.
- 18.3.** O saldo da conta-registo de cada participante direto nunca pode ser negativo.
- 18.4.** O participante direto pode acordar com cada participante indireto os limites de utilização, por este último, do saldo da conta-registo do participante direto.
- 18.5.** O Banco de Portugal, diretamente, ou a entidade processadora a que se refere o Título VI, verifica que, previamente à execução de cada transferência imediata ordenada por um participante, o saldo da conta-registo do participante direto é suficiente para a execução da operação e que, quando aplicável, não são ultrapassados os limites definidos de acordo com o número 18.4..

19. Entrada, irrevogabilidade e carácter definitivo das operações no subsistema com compensação e liquidação em tempo real

- 19.1.** As transferências imediatas consideram-se introduzidas no SICOI no momento em que é realizado o bloqueio dos respetivos fundos na conta-registo do participante direto ou, no

caso de o ordenante ser um participante indireto, na conta-registo do participante direto que o representa.

19.2. As operações introduzidas no SICOI, nos termos do número 19.1., são irrevogáveis e definitivas a partir do momento da sua liquidação.

20. Liquidação no subsistema com compensação e liquidação em tempo real

As transferências imediatas consideram-se liquidadas no momento da afetação das contas-registo dos participantes.

21. Calendário e horários no subsistema com compensação e liquidação em tempo real

O subsistema de transferências imediatas opera todos os dias do ano, 24 horas por dia, de modo contínuo.

VI – ENTIDADE PROCESSADORA

22. Entidade processadora das operações de compensação

22.1. O Banco de Portugal poderá designar uma entidade (denominada de entidade processadora) para receber e processar as operações do SICOI submetidas pelos participantes, assegurando esta, nomeadamente, as responsabilidades estabelecidas nos números 9.1., 10., 11.1., 13.2., 17.2., 17.3., 18.2., 18.5., 31.3. e 36.4. do presente Regulamento.

22.2. A entidade processadora deverá proceder à certificação referida no número 7.1.3..

23. Responsabilidades da entidade processadora

23.1. A entidade processadora assegurará a receção e processamento das operações do SICOI indicadas no número 22.1. do presente Regulamento, nos termos definidos no contrato celebrado com o Banco de Portugal no âmbito do funcionamento do SICOI.

23.2. A entidade processadora disponibilizará ao Banco de Portugal toda a informação que lhe for solicitada e, com carácter regular, a informação estatística relativa a todos os subsistemas do SICOI, nos termos que lhe forem requeridos.

23.3. A entidade processadora deve comunicar ao Banco de Portugal a localização exata de todos os centros informáticos que possam prestar serviços no âmbito do SICOI.

- 23.4.** A entidade processadora obriga-se a informar, no mais curto espaço de tempo possível, o Banco de Portugal sobre as anomalias ou incidentes verificados no funcionamento dos subsistemas do SICOI.
- 23.5.** A entidade processadora será responsável pelos eventuais erros ou desvios ocorridos na transmissão, validação ou execução das instruções que lhe são comprovadamente transmitidas pelos participantes, incluindo as relativas ao financiamento da conta-técnica referida no número 16. e à afetação das contas-registo referidas no número 18., exceto quando tais erros ou desvios se devam a atos ou omissões imputáveis aos participantes.
- 23.6.** A entidade processadora deve assegurar, em todas as atividades que exerça no âmbito do SICOI, elevados níveis de competência técnica. Deve especialmente garantir que a sua organização funcione com os meios humanos e materiais adequados para assegurar condições apropriadas de segurança, qualidade e eficiência.
- 23.7.** A entidade processadora deve assegurar que os procedimentos técnicos e operacionais são rigorosos, estão bem documentados e, sempre que existam alterações, estas são devidamente testadas.
- 23.8.** A entidade processadora deverá possuir a capacidade de, no mais curto espaço de tempo possível, operacionalizar a decisão de suspensão ou exclusão de participantes no SICOI tomada pelo Banco de Portugal nos termos do número 8. e de efetuar o recálculo dos saldos de compensação do SICOI nos termos do número 36..

24. Contratação de serviços a terceiros pela entidade processadora

- 24.1.** A contratação, pela entidade processadora, de serviços com impacto significativo no funcionamento do SICOI, implicará a informação prévia ao Banco de Portugal.
- 24.2.** Consideram-se serviços com impacto significativo no funcionamento do SICOI os centros de dados, os serviços de rede e mensagens financeiras, os serviços de processamento de pagamentos, as funcionalidades de liquidação disponibilizadas aos participantes e os fornecimentos de outros aplicativos relacionados com os serviços de pagamento ou compensação ou liquidação.

25. Contratos entre a entidade processadora e os participantes

- 25.1.** O Banco de Portugal poderá solicitar à entidade processadora a disponibilização dos contratos que tenha celebrado com os participantes no âmbito do funcionamento do SICOI, devendo os mesmos ser enviados no prazo de oito dias a contar da data do pedido.
- 25.2.** Caso os contratos referidos no número 25.1. sejam contratos-quadro, iguais para todos os participantes, a entidade processadora poderá disponibilizar ao Banco de Portugal a minuta dos mesmos, acompanhada da lista atualizada de participantes subscritores.

- 25.3.** A entidade processadora obriga-se à comunicação prévia ao Banco de Portugal de qualquer alteração ou aditamento aos contratos celebrados com os participantes no âmbito do funcionamento do SICOI.

Aditado pela Instrução nº 25/2018, publicada no BO nº 10/2018 5.º Suplemento, de 8 de novembro de 2018.

26. Níveis mínimos de serviço

- 26.1.** A entidade processadora deve cumprir os níveis mínimos de serviço operacional definidos para o processamento das operações de pagamento em cada subsistema, bem como para a integração dos ficheiros no TARGET2-PT.
- 26.2.** A entidade processadora deverá reportar semestralmente ao Banco de Portugal os níveis de serviço efetivamente registados.

VII – MODELO DE GOVERNAÇÃO

27. Níveis de Governação

- 27.1.** O modelo de governação do SICOI assenta numa estrutura tripartida, composta pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal (nível 1), pelo Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal (nível 2) e pela entidade processadora das operações do SICOI (nível 3), cujas correspondentes funções constam do Anexo I.
- 27.2.** A regulamentação e definição das linhas de orientação estratégica do SICOI são da exclusiva competência do Conselho de Administração do Banco de Portugal (nível 1), representando a última instância de decisão nas questões relacionadas com o respetivo funcionamento.
- 27.3.** A gestão corrente do SICOI é assegurada pelo Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal (nível 2), por delegação de competências do Conselho de Administração do Banco de Portugal. Este Departamento presta assistência ao Conselho de Administração do Banco em todas as matérias respeitantes ao SICOI, acompanha o seu funcionamento, identifica problemas e contribui para a implementação das soluções.
- 27.4.** A receção e o processamento das operações submetidas pelos participantes, bem como a gestão técnica e operacional do sistema, competem à entidade processadora designada pelo Banco de Portugal (nível 3).
- 27.5.** A coordenação, análise e apresentação de propostas de evolução estratégica do SICOI são asseguradas pelo Comité de Acompanhamento do SICOI (CAS), cuja composição e funcionamento constam do Anexo II. Este comité deverá ainda assegurar a adequada articulação entre os níveis 2 e 3 do modelo de governação do SICOI.

VIII – GESTÃO DE RISCOS NO SICOI

28. Mitigação de riscos no SICOI

28.1. A mitigação dos riscos é assegurada pela implementação dos seguintes mecanismos/instrumentos:

Riscos	Mecanismos / instrumentos
Risco legal	Regulamento do SICOI Manuais de funcionamento dos subsistemas Contrato de prestação de serviços com a entidade processadora do SICOI
Risco operacional	Procedimentos de continuidade de negócio em situações de contingência Procedimentos de comunicação entre o Banco de Portugal (nível 2) e a entidade processadora (nível 3)
Risco de liquidez	Conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT para os subsistemas com compensação e liquidação em diferido Pré-financiamento da conta-técnica do SICOI no TARGET2-PT para o subsistema com compensação e liquidação em tempo real
Risco de crédito	Limite máximo por operação nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido Recálculo dos saldos de compensação nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido Pré-financiamento da conta-técnica do SICOI no TARGET2-PT para o subsistema com compensação e liquidação em tempo real

28.2. Os mecanismos de gestão de riscos do SICOI são objeto de reavaliação pelo Banco de Portugal a cada três anos ou sempre que tal se justifique.

29. Procedimentos de continuidade de negócio em situações de contingência

Com o objetivo de assegurar a continuidade de negócio em situações de contingência, a entidade processadora deverá:

- a) Efetuar a cópia dos dados e programas, assim como estabelecer um centro informático alternativo, com um diferente perfil de risco, desde que a uma distância mínima de cem quilómetros em linha reta do centro principal, onde será repostado o sistema, em caso de graves problemas – tais como quebra do sistema, explosões, inundações, incêndios, terremotos – que afetem o seu sistema informático principal;

- b) Criar os mecanismos internos necessários para ativar o centro alternativo após a ocorrência de graves problemas que afetem o centro principal no prazo definido nos níveis mínimos de serviço operacional;
- c) Criar soluções mais simplificadas, que permitam recuperar o funcionamento do sistema, sempre que se verifiquem problemas de menor gravidade que afetem somente componentes isolados – tais como subsistemas de discos e unidades de processamento - no prazo definido nos níveis mínimos de serviço operacional;
- d) Realizar periodicamente (pelo menos anualmente) exercícios de continuidade de negócio que impliquem a ativação do centro alternativo envolvendo, sempre que possível, os participantes;
- e) Realizar periodicamente (pelo menos anualmente) com o Banco de Portugal, exercícios que permitam testar (i) a liquidação dos saldos de compensação e das operações liquidadas diretamente no TARGET2 em base individual, em caso de falha na ligação ao TARGET2 e, (ii) o recálculo dos saldos de compensação em todos os subsistemas.

30. Procedimentos de comunicação entre o Banco de Portugal e a entidade processadora

O Banco de Portugal e a entidade processadora devem cumprir os procedimentos definidos no manual que detalha as regras práticas a adotar nas interações entre ambos, incorporando, designadamente, os mecanismos de comunicação a utilizar nas situações identificadas nos números 7.1.4., 8. e 36..

31. Conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT para os subsistemas com compensação e liquidação em diferido

- 31.1.** O Banco de Portugal é titular de uma conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT, nos termos do procedimento de liquidação para sistemas periféricos n.º 5 do TARGET2 (“liquidação multilateral simultânea”), que será utilizada exclusivamente para a liquidação de saldos de compensação dos participantes diretos nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido em situações de falta ou insuficiência de liquidez.
- 31.2.** A falta ou insuficiência de liquidez na conta de liquidação indicada pelo participante direto no TARGET2 e o seu não aprovisionamento dentro do prazo que o Banco de Portugal lhe fixar pode implicar, dependendo da análise efetuada pelo Banco de Portugal, o acionamento do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT.
- 31.3.** No caso previsto no número 31.2., o Banco de Portugal pode aprovisionar a conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT, até ao valor prestado pelo participante direto nos termos dos números 32. a 34., acionando, diretamente ou através da entidade

processadora a que se refere o Título VI, os procedimentos de liquidação estabelecidos no TARGET2-PT.

32. Reserva de valor a constituir pelo participante direto no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT

32.1. A reserva de valor a constituir pelo participante direto, em cumprimento do disposto na alínea c)b) do número 5.2. e nos termos do disposto no número 31.3., pode ser prestada em numerário e/ou em liquidez concedida pelo Banco de Portugal garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, correspondendo ao maior dos seguintes valores:

- a) Máximo da posição líquida diária devedora registada no último ano, excluindo *outliers* moderados;
- b) Percentil 95 das posições líquidas diárias registadas no último ano;
- c) Requisito mínimo de 100 000 euros.

32.2. A definição das posições líquidas diárias de cada participante direto, bem com a determinação do montante da reserva de valor a constituir pelo participante direto nos termos do número 32.1., constam do disposto no Anexo VI.

32.3. O Banco de Portugal revê mensalmente, com referência ao último dia TARGET2 do mês anterior, o montante da reserva de valor a constituir por cada participante direto nos termos do número 32.1., de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) No primeiro dia TARGET2 do mês, o Banco de Portugal informa cada participante direto, através de email enviado para os contactos previamente indicados, do novo montante da reserva de valor a constituir;
- b) Na eventualidade de ser necessário um reforço do montante da reserva de valor a constituir, esse reforço deverá ser efetuado pelo participante direto até ao final do dia TARGET2 seguinte.

32.4. Sempre que seja alterado o limite máximo por operação estabelecido no número 35., o Banco de Portugal revê o montante da reserva de valor a constituir por cada participante direto nos termos do disposto no Anexo VI, de acordo com os prazos e procedimentos a definir pelo Banco de Portugal, caso a caso.

32.5. Sempre que, nos termos do número 32.1., a reserva de valor do participante direto seja prestada, em simultâneo, em numerário e em ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, o acionamento do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT, implicará a utilização em primeiro lugar, do numerário e, caso o mesmo não seja suficiente, da liquidez garantida por ativos elegíveis.

32.6. O incumprimento pelos participantes diretos do disposto no presente número implica a sua sujeição às penalizações previstas no Anexo VIII.

33. Reserva de valor em numerário no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT

33.1. A reserva de valor constituída pelo participante direto em numerário é registada na conta aberta em seu nome no AGIL, nos termos da alínea b) do número 5.2..

33.2. Na eventualidade de se verificar uma falta ou insuficiência de liquidez na conta de liquidação no TARGET2 indicada pelo participante direto, o Banco de Portugal pode, nos termos do número 31.2., efetuar transferências de liquidez entre a conta aberta por aquele participante no AGIL e a conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT, em nome do participante direto.

33.3. Os participantes diretos autorizam expressamente o Banco de Portugal a efetuar as transferências de liquidez referidas no número 33.2..

33.4. Sem prejuízo do disposto no número 33.5., o participante direto deve, até ao fecho do dia TARGET2 em que se verifica a falta ou insuficiência de liquidez na conta de liquidação no TARGET2 por si indicada, reembolsar o numerário utilizado, sob pena de aplicação das penalizações estabelecidas no Anexo VIII.

33.5. O disposto no número 33.4. não é aplicável caso o montante da reserva de valor prestado pelo participante seja superior ao montante da reserva de valor exigido pelo Banco de Portugal, nos termos no número 32..

34. Reserva de valor garantida por ativos elegíveis no âmbito do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT

34.1. O montante da reserva de valor garantido por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, é registado no Sistema de Gestão de Ativos de Garantia e Operações (COLMS), nos termos da Instrução n.º 10/2015 do Banco de Portugal, e está limitado ao montante da reserva de valor exigido pelo Banco de Portugal nos termos no número 32., e à suficiência de ativos de garantia.

34.2. Na eventualidade de se verificar uma falta ou insuficiência de liquidez na conta de liquidação no TARGET2 indicada pelo participante direto, o Banco de Portugal pode, nos termos do número 31.2, e caso o participante direto não disponha de fundos suficientes na sua conta aberta no AGIL, efetuar uma transferência de liquidez para a conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT.

34.3. A transferência referida no número 34.2. é garantida por ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, com constituição de penhor financeiro a favor do Banco de

Portugal, nos termos e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 105/2014, de 8 de maio e na Instrução n.º 3/2015, do Banco de Portugal.

- 34.4.** O participante direto deve, até ao fecho do dia TARGET2 em que se verifica a falta ou insuficiência de liquidez na conta de liquidação no TARGET2 por si indicada, reembolsar o montante utilizado.
- 34.5.** Em caso de incumprimento aplicam-se as penalizações estabelecidas no Anexo VIII, podendo o Banco de Portugal proceder à execução dos ativos elegíveis nos termos e de acordo com o estabelecido na Instrução n.º 3/2015.
- 34.6.** Os participantes diretos no SICOI que não sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema apenas poderão constituir a reserva de valor com recurso a ativos elegíveis para operações de crédito do Eurosistema em situações de exceção devidamente justificadas e autorizadas pelo Banco de Portugal.
- 34.7.** Para os efeitos do disposto no número 34.6., os participantes diretos têm de cumprir com os requisitos operacionais mencionados no artigo 55.º da Instrução n.º 3/2015.

35. Limite máximo por operação

- 35.1.** Nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido são incluídas no saldo apurado em cada fecho de compensação as operações de valor inferior a:
- 100 000 euros para os subsistemas de compensação de operações de pagamento baseadas em cartão e de efeitos comerciais;
 - 500 000 euros para os subsistemas de compensação de cheques, débitos diretos e de transferências a crédito.

Redação introduzida pela Instrução nº 25/2018, publicada no BO nº 10/2018 5.º Suplemento, de 8 de novembro de 2018.

- 35.2.** Nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido em que seja possível introduzir operações de valor igual ou superior aos definidos no número 35.1., estas operações são liquidadas diretamente no TARGET2 em base individual.

Redação introduzida pela Instrução nº 25/2018, publicada no BO nº 10/2018 5.º Suplemento, de 8 de novembro de 2018.

- 35.3.** No subsistema de compensação e liquidação em tempo real, as operações são compensadas e liquidadas bilateralmente em tempo real, independentemente do seu valor.
- 35.4.** No SICOI pode ser definido um limite máximo por operação a aplicar no subsistema de compensação e liquidação em tempo real, o qual constará do respetivo manual de funcionamento.

Aditado pela Instrução nº 25/2018, publicada no BO nº 10/2018 5.º Suplemento, de 8 de novembro de 2018.

36. Recálculo dos saldos de compensação nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido

- 36.1.** A falta ou insuficiência de liquidez na conta de liquidação aberta no TARGET2 e o seu não aprovisionamento pelo participante dentro do prazo que o Banco de Portugal lhe fixar implica, em última instância e dependendo da análise efetuada pelo Banco de Portugal, o recálculo dos saldos multilaterais dos participantes.
- 36.2.** No caso previsto em 36.1 procede-se ao recálculo dos saldos multilaterais com base nos saldos bilaterais apurados anteriormente para o subsistema em causa, excluindo os valores referentes ao(s) participante(s) impossibilitado(s) de solver os respetivos compromissos.
- 36.3.** Sempre que o presente mecanismo for ativado, o Banco de Portugal avisará os participantes do respetivo subsistema de compensação, designadamente através da lista de interlocutores registados na Área Temática de Sistemas de Pagamentos do portal BPnet (www.bportugal.net).
- 36.4.** Os procedimentos necessários ao processamento do recálculo dos saldos multilaterais, constantes dos manuais de funcionamento dos subsistemas que integram o SICOI, serão assegurados pelo Banco de Portugal, diretamente, ou através da entidade processadora a que se refere o Título VI.

37. Pré-financiamento da conta-técnica do SICOI no TARGET2-PT para o subsistema com compensação e liquidação em tempo real

Os participantes apenas podem efetuar operações no subsistema com compensação e liquidação em tempo real para as quais exista saldo suficiente na conta-registo do participante direto, o qual se encontra garantido pelos fundos depositados na conta-técnica do SICOI.

IX – DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS

38. Subsistema de compensação de cheques

A disponibilização de fundos ao beneficiário do cheque ou do documento afim deve ocorrer até ao final do 2.º dia útil subsequente ao da liquidação financeira, sem prejuízo das exceções previstas no ponto 1.2. do Anexo III.

39. Subsistema de compensação de efeitos comerciais

A disponibilização de fundos ao beneficiário dos efeitos comerciais, apresentados aos participantes apenas para cobrança, deve ocorrer até ao final do dia útil subsequente ao da liquidação financeira, sem prejuízo das exceções previstas no ponto 1.2. do Anexo III.

40. Subsistema de compensação de transferências a crédito

40.1. A disponibilização de fundos ao beneficiário de ordens de transferência deve ocorrer, no máximo, até ao final do dia útil seguinte àquele em que a ordem de pagamento se considera recebida pelo participante ordenante.

40.2. Sem prejuízo do disposto no número 40.1., a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer imediatamente após a liquidação financeira da ordem de transferência em causa.

41. Subsistema de compensação de operações de pagamento baseadas em cartão

A disponibilização de fundos ao beneficiário de transferências efetuadas com cartão na rede Multibanco deve efetuar-se, no caso das transferências entre clientes da mesma instituição, no próprio dia, sendo o momento do crédito simultâneo com o correspondente momento do débito ao ordenante, e o mais tardar no dia útil seguinte, no caso das transferências entre clientes de instituições diferentes.

42. Subsistema de compensação de transferências imediatas

42.1. O prazo para disponibilização de fundos ao beneficiário é de 10 segundos, contados a partir do momento exato em que o participante ordenante introduz a operação no sistema, não podendo, em caso algum, exceder o tempo máximo de 25 segundos.

42.2. Sem prejuízo do definido no número 42.1., a disponibilização de fundos ao beneficiário deve ocorrer imediatamente após o momento em que a conta-registo do participante direto é creditada.

X – PREÇÁRIO

43. Preçário

43.1. O preçário a aplicar pelo Banco de Portugal aos participantes no SICOI tem por base a recuperação dos custos suportados com a gestão do SICOI e a liquidação das operações no TARGET2.

- 43.2.** O participante direto será responsável pelo pagamento ao Banco de Portugal do preçário aplicável aos seus representados (participantes indiretos).
- 43.3.** O preçário do SICOI encontra-se definido no Anexo VIII.
- 43.4.** O Banco de Portugal procede à revisão do Preçário a cada três anos, ou sempre que tal se justifique.

XI – OUTRAS DISPOSIÇÕES

44. Sanções por incumprimento do Regulamento do SICOI

As penalizações constantes dos pontos 2. e 3. do Anexo VIII não prejudicam a aplicação de coimas nos termos previstos no Artigo 210.º alínea m) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

45. Responsabilidade individual dos participantes

Os direitos e deveres recíprocos dos participantes, decorrentes da sua participação nos subsistemas integrantes do SICOI, não são oponíveis nem afastam a responsabilidade individual de cada participante perante os seus clientes.

46. Alterações ao Regulamento e casos omissos

Compete ao Banco de Portugal:

- a)** Efetuar alterações a este Regulamento, ouvidos os participantes sempre que necessário;
- b)** Decidir sobre os casos omissos.

47. Anexos e manuais de funcionamento

47.1. Além dos manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI, os anexos seguintes são parte integrante do presente Regulamento:

- a)** Anexo I - Modelo de governação do SICOI;
- b)** Anexo II - Comité de Acompanhamento do SICOI;
- c)** Anexo III - Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira em diferido e horários;

- d) Anexo IV - Procedimentos relativos à compensação de cheques;
- e) Anexo V - Motivos de devolução de cheques;
- f) Anexo VI - Determinação do montante da reserva de valor a constituir pelo participante direto para garantia dos seus saldos de compensação nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido;
- g) Anexo VII - Contrato-quadro de garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas;
- h) Anexo VIII - Preçário e penalizações.

47.2. Os manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI são disponibilizados na Área Temática de Sistemas de Pagamentos do portal BPnet (www.bportugal.net), sendo os participantes em cada subsistema informados das subseqüentes atualizações através de Carta-Circular.

48. Entrada em vigor

- 48.1.** A presente Instrução revoga e substitui integralmente a Instrução n.º 3/2009, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 2/2009, de 16 de fevereiro.
- 48.2.** A presente Instrução entra em vigor no dia 5 de junho de 2018, com exceção das seguintes disposições que apenas são aplicáveis a partir de 2 de julho de 2018:
- a) os números 5. e 6., em que permanecerá aplicável, até 2 de julho de 2018, o número 5. da Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro;
 - b) os números 28. e 31. a 34. do Título VIII, em que permanecerá aplicável, até 2 de julho de 2018, o Capítulo IV da Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro;
 - c) o Anexo VIII, em que permanecerá aplicável, até 2 de julho de 2018, o Anexo V da Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro.
- 48.3.** As remissões feitas na presente Instrução para os números que apenas sejam aplicáveis a partir de 2 de julho de 2018 consideram-se, até essa data, feitas para os números da Instrução n.º 3/2009, de 16 de fevereiro, referidos no número 48.2..

Anexo I - Modelo de governação do SICOI

<p style="text-align: center;">Nível 1</p> <p style="text-align: center;">Conselho de Administração do Banco de Portugal</p>	<p style="text-align: center;">Nível 2</p> <p style="text-align: center;">Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal</p>	<p style="text-align: center;">Nível 3</p> <p style="text-align: center;">Entidade processadora das operações do SICOI</p>
<p>O nível 1 representa a instância de decisão definitiva de todas as questões relacionadas com o SICOI e é responsável pela salvaguarda da sua função pública.</p>	<p>O nível 2 exerce todas as competências que, no âmbito do funcionamento do SICOI, lhe tenham sido delegadas pelo nível 1, designadamente as relativas à gestão corrente do SICOI.</p>	<p>O nível 3 assegura a receção e processamento das operações submetidas pelos participantes e elabora propostas de alteração ao funcionamento do SICOI, em articulação com o Nível 2 e com os Grupos de Trabalho Interbancários da Comissão Interbancária para os Sistemas de Pagamentos (CISP).</p>
1. Política de cálculo de custos e determinação de preços		
<p>Decide sobre a estrutura e valor dos:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Preçários do SICOI; – Tarifários interbancários; – Preçários do SICOI cobrados pela entidade processadora. 	<p>Avalia e submete à aprovação, do nível 1, as propostas de alteração dos:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Preçários do SICOI; – Tarifários interbancários; – Preçários do SICOI cobrados pela entidade processadora. 	<p>Elabora propostas de alteração dos:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Tarifários interbancários; – Preçários do SICOI cobrados pela entidade processadora.
<p>Decide sobre as medidas a implementar de forma a assegurar a correta aplicação dos tarifários interbancários e dos preçários do SICOI e da entidade processadora.</p>	<p>Controla e avalia a correta aplicação dos tarifários interbancários e dos preçários do SICOI e da entidade processadora e, sempre que necessário, propõe medidas de ação que assegurem a sua adequação.</p>	<p>Disponibiliza a informação necessária para análise da aplicação dos tarifários interbancários e dos preçários do SICOI cobrados pela entidade processadora.</p>
2. Nível de serviço		
<p>Decide sobre os níveis de serviço mínimos a oferecer pelo SICOI.</p>	<p>Avalia e submete à aprovação, do nível 1, as propostas de alteração dos níveis de serviços mínimos a oferecer pelo SICOI.</p>	<p>Elabora propostas de alteração aos níveis de serviços mínimos a oferecer pelo SICOI.</p>
<p>Decide sobre as medidas a implementar de forma a assegurar o</p>	<p>Controla e avalia o grau de cumprimento dos níveis de serviço mínimos estipulados pelo nível 1 e, sempre que necessário, propõe</p>	<p>Disponibiliza a informação necessária para análise do cumprimento dos níveis de serviço mínimos do SICOI, incluindo os relatórios de incidentes</p>

cumprimento dos níveis de serviço mínimos.	medidas de ação que assegurem a sua observância.	que afetam o desempenho operacional do SICOI.
3. Gestão de riscos		
Decide sobre os mecanismos globais de mitigação de riscos do SICOI.	Avalia e submete à aprovação, do nível 1, as propostas de alteração aos mecanismos globais de mitigação de riscos do SICOI.	Mantém adequados mecanismos internos de mitigação de riscos (na perspetiva da entidade processadora).
Decide sobre as medidas a implementar de forma a assegurar uma adequada gestão de riscos do SICOI.	Controla e avalia os riscos associados ao SICOI e a adequação dos respetivos mecanismos de mitigação implementados e, sempre que necessário, propõe medidas de ação que assegurem a sua adequação.	Disponibiliza a informação necessária à análise dos riscos do SICOI, incluindo informação que permita acompanhar a evolução dos mecanismos de mitigação de risco implementados pela entidade processadora.
Decide sobre a ativação do mecanismo de recálculo dos saldos de compensação.	Avalia e submete à aprovação, do nível 1, propostas de ativação do mecanismo de recálculo dos saldos de compensação. Após a referida aprovação, comunica a ativação do mecanismo de recálculo aos participantes do respetivo subsistema e à entidade processadora.	Garante a operacionalização do recálculo dos saldos de compensação.
4. Desenvolvimento		
Decide sobre as alterações evolutivas do SICOI.	Avalia e submete à aprovação, do nível 1, as propostas de alteração evolutiva do SICOI.	Elabora propostas de alteração evolutiva do SICOI, em articulação com os Grupos de Trabalho Interbancários da Comissão Interbancária para os Sistemas de Pagamentos (CISP).
Decide sobre os manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI.	Avalia e submete à aprovação, do nível 1, os manuais de funcionamento. Após a referida aprovação, divulga os manuais aos participantes dos subsistemas do SICOI.	Elabora as especificações gerais, funcionais e técnicas detalhadas constantes dos manuais de funcionamento dos subsistemas do SICOI.

Decide sobre o calendário de funcionamento e sobre os horários de fecho e de liquidação dos subsistemas do SICOI.	Avalia e submete à aprovação, do nível 1, as propostas de alteração do calendário e horários de fecho e de liquidação dos subsistemas. Após a referida aprovação, divulga as alterações aos participantes dos subsistemas do SICOI.	Elabora propostas de alteração do calendário e horários de fecho e de liquidação dos subsistemas do SICOI.
5. Operação		
Decide sobre os pedidos de participação, de alteração do tipo de participação e de cessação de participação.	Avalia e submete à aprovação, do nível 1, os pedidos de participação, de alteração do tipo de participação e de cessação de participação e procede à respetiva comunicação aos participantes.	Garante a operacionalização dos pedidos de participação, de alteração do tipo de participação e de cessação de participação.
Decide sobre a suspensão ou exclusão de participantes.	Avalia e submete à aprovação, do nível 1, propostas de suspensão ou exclusão de participantes em qualquer subsistema. Após a referida aprovação, comunica a suspensão ou exclusão aos participantes do respetivo subsistema.	Garante a operacionalização da suspensão ou da exclusão de participantes.
Decide sobre as medidas a implementar de forma a assegurar o adequado funcionamento do SICOI.	Controla e avalia o funcionamento do sistema de acordo com os manuais de funcionamento em vigor e, sempre que necessário, propõe medidas de ação que assegurem a sua adequação.	Garante o apoio técnico e operacional aos participantes, incluindo nomeadamente as atividades de teste desenvolvidas pelos participantes.

Anexo II - Comité de Acompanhamento do SICOI

1. Missão e objetivos

O Comité de Acompanhamento do SICOI (CAS) tem como missão coordenar, acompanhar e preparar propostas de evolução estratégica do SICOI, bem como assegurar o seu regular funcionamento, promovendo a eficiência, transparência e segurança do sistema.

Com este objetivo, o CAS deverá assegurar a adequada articulação entre os níveis 2 e 3 de governação, conforme definidos no Anexo I.

2. Atribuições

No âmbito da sua missão e objetivos, compete ao CAS:

- Analisar a aplicação dos tarifários interbancários e da entidade processadora;
- Acompanhar os incidentes, a disponibilidade operacional do sistema e o relatório sobre o grau de cumprimento dos níveis de serviço mínimo definidos;
- Rever periodicamente os níveis de serviço acordados entre o Banco de Portugal e a entidade processadora, previstos no número 26. do presente Regulamento;
- Acompanhar os riscos associados ao funcionamento do SICOI e a adequação dos respetivos mecanismos globais de mitigação implementados;
- Rever periodicamente o manual que detalha os procedimentos de comunicação entre o Banco de Portugal e a entidade processadora, previsto no número 30. do presente Regulamento;
- Analisar as propostas de alteração evolutiva do SICOI e preparar a sua submissão pelo Nível 2;
- Analisar as propostas de alteração do calendário e horários de fecho e de liquidação dos subsistemas do SICOI e preparar a sua submissão pelo Nível 2;
- Acompanhar a definição atempada dos calendários relevantes para as adesões, alterações de participação e cessação de participação no SICOI;
- Acompanhar as propostas de alteração evolutiva do SICOI a implementar em cada versão dos manuais de funcionamento (onde constem as respetivas especificações gerais, funcionais e técnicas detalhadas);
- Coordenar a implementação das novas versões dos manuais de funcionamento, incluindo os respetivos testes de certificação a efetuar pelos participantes junto da entidade processadora.

3. Composição do CAS

O CAS é composto por representantes do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal (DPG) e da entidade processadora das operações do SICOI, ao nível da direção, sendo a sua coordenação assegurada pelo diretor do DPG.

4. Funcionamento do CAS

O secretariado do CAS é assegurado pelo Banco de Portugal.

As reuniões presenciais do CAS realizam-se, em regra, com uma periodicidade no mínimo semestral, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias por qualquer um dos membros sempre que se considere necessário. A respetiva agenda deve ser divulgada pelo Banco de Portugal com uma antecedência mínima de 5 dias.

Caso se considere necessário para o cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas, o CAS pode solicitar a colaboração dos Grupos de Trabalho Interbancários que funcionam sob a égide da Comissão Interbancária para os Sistemas de Pagamentos (CISP) para a preparação ou análise de propostas de alteração evolutiva do SICOI. Neste caso, o Comité deverá explicitar os objetivos concretos e o prazo pretendido para conclusão do trabalho.

As propostas apresentadas pelo CAS são submetidas a aprovação pelo Banco de Portugal, em conformidade com o modelo de governação constante do Título VII e do Anexo I do presente Regulamento.

Anexo III - Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira em diferido e horários

1. Calendário

1.1. A liquidação financeira efetua-se:

- Para os subsistemas de compensação de cheques e de efeitos comerciais, de 2.ª a 6.ª feira, exceto se algum destes dias coincidir com os feriados previstos no ACTV do Sector Bancário ou se o TARGET2 se encontrar encerrado;
- Para os subsistemas de compensação de transferências a crédito, de débitos diretos e de cartões, de 2.ª a 6.ª feira, exceto se algum destes dias coincidir com dias de encerramento do TARGET2.

1.2. Nos dias de encerramento do TARGET2 que não coincidam com feriados previstos no ACTV do Sector Bancário efetuam-se, com referência a esse dia, fechos de compensação de cheques, efeitos comerciais, 1.º Fecho da vertente Não-SEPA das transferências a crédito e cartões, embora a liquidação financeira só ocorra no dia útil seguinte, em movimento separado.

1.3. Os dias referidos no ponto anterior são considerados para efeitos de:

- i)** No subsistema de compensação de cheques – apresentação, envio de imagens e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;
- j)** No subsistema de compensação de efeitos comerciais – apresentação a pagamento/cobrança, contagem de prazos para inserção em carteira, devolução e disponibilização de fundos;
- k)** No subsistema de compensação de transferências a crédito – apresentação, anulação e contagem de prazos de devolução e disponibilização de fundos;
- l)** No subsistema de compensação de operações de pagamento baseadas em cartão – apresentação, anulação e disponibilização de fundos.

1.4. No subsistema de compensação de operações de pagamento baseadas em cartão efetua-se diariamente um fecho de compensação, o qual será liquidado no dia útil seguinte que não coincida com dias de encerramento do TARGET2.

2. Horários

Os horários a que deve obedecer cada fecho das sessões de compensação e da liquidação financeira dos subsistemas que integram o SICOI são descritos na seguinte tabela:

SUBSISTEMA	FECHO DAS SESSÕES DE COMPENSAÇÃO		INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES A LIQUIDAR NO TARGET2	LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA NO TARGET2	
TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO	NÃO-SEPA	1.º Fecho	21:00	06:00	09:30 a)
		2.º Fecho	13:45	14:00	15:00 b)
	SEPA I	1.º Fecho	23:30	06:00	09:00 a)
		2.º Fecho	06:45	07:30	09:30 b)
		3.º Fecho	11:15	12:00	12:30 b)
		4.º Fecho	13:45	14:30	15:00 b)
		5.º Fecho	16:00	16:15	16:30 b)
	SEPA II c)	1.º Fecho	23:30	09:00	9:30 a)
		2.º Fecho	07:45	11:30	12:00 b)
		3.º Fecho	10:15	14:00	14:30 b)
		4.º Fecho	12:45	15:45	16:00 b)
		5.º Fecho	14:45	16:15	16:30 b)
OPERAÇÕES DE PAGAMENTO BASEADAS EM CARTÃO	20:00		06:00	09:00 a)	
EFEITOS COMERCIAIS	21:30		06:00	09:00 a)	
DÉBITOS DIRETOS	SEPA I	CORE	12:00	13:30	14:00 b)
		B2B	12:00	13:30	14:00 b)
	SEPA II c)	CORE	12:00	15:30	16:00 b)
		B2B	12:00	15:30	16:00 b)
CHEQUES	03:30		06:00	09:30 b)	

- a) Dia útil seguinte ao de fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.
- b) Próprio dia do fecho de compensação, tendo em atenção as exceções constantes no ponto 1.
- c) Os fechos SEPA II dizem respeito a acertos de contas entre participantes no SICOI, relativos a operações processadas em sistemas de compensação internacionais.

Anexo alterado pela Instrução nº 25/2018, publicada no BO nº 10/2018 5.º Suplemento, de 8 de novembro de 2018.

Anexo IV - Procedimentos relativos à compensação de cheques

1. Apresentação à compensação

- 1.1.** Os participantes não devem apresentar neste subsistema os cheques ou os documentos afins que:
 - 1.1.1.** Contenham emendas ou rasuras em qualquer das menções pré-impresas no respetivo suporte físico, salvo se as mesmas forem motivadas pela emissão de cheque "não à ordem";
 - 1.1.2.** Contenham emendas ou rasuras na menção pré-impresa "não à ordem";
 - 1.1.3.** Tenham anteriormente sido objeto de três devoluções pelo participante sacado, por falta ou insuficiência de provisão;
 - 1.1.4.** Tenham sido objeto de colocação de “alongue”, independentemente dos motivos que lhe deram origem.
- 1.2.** As instituições de crédito que entendam apresentar para compensação os cheques e os documentos afins são obrigadas a fazê-lo na sessão de compensação seguinte à sua aceitação para depósito, salvo situações excecionais ou de força maior.

2. Envio de imagens

- 2.1.** O participante tomador é obrigado a enviar ao sacado, na mesma sessão da apresentação do registo lógico e dentro do horário definido no manual de funcionamento, as imagens dos cheques e dos documentos afins, sempre que:
 - 2.1.1.** O seu valor for superior ao do montante de truncagem acordado pelo sistema bancário e divulgado pelo Banco de Portugal aos participantes no subsistema de compensação de cheques, através de carta-circular, com carácter reservado;
 - 2.1.2.** Os participantes sacados assim o determinem através de correspondente codificação no campo “Tipo de documento”, da linha ótica;
 - 2.1.3.** Os mesmos não disponham de linha ótica protegida.
- 2.2.** O participante tomador fica igualmente obrigado a enviar ao sacado, no prazo de 2 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da devolução, as imagens de cheques truncados devolvidos, para efeitos de cumprimento do disposto no Regime Jurídico do Cheque Sem Provisão.
- 2.3.** O participante tomador que incumprir o disposto no ponto anterior está sujeito ao tarifário interbancário previsto no manual de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outros regimes sancionatórios.

3. Arquivo de imagens

O arquivo de imagens de cheques e de documentos afins, bem como as reproduções daí extraídas, devem obedecer às normas legais aplicáveis.

4. Pedido de imagens

- 4.1.** Dentro do prazo de guarda dos cheques e documentos afins, ou do respetivo arquivo de imagem, o participante tomador obriga-se a enviar à instituição sacada, nas condições definidas no manual de funcionamento, as imagens de cheques e de documentos afins apresentados à compensação e não devolvidos, que esta lhe solicite por via informática.
- 4.2.** A não satisfação dos pedidos de imagem dentro dos prazos indicados no manual de funcionamento, está sujeita à aplicação de tarifário interbancário nele previsto, sem prejuízo da aplicação de outras disposições de natureza sancionatória.

5. Procedimentos gerais

- 5.1.** Para efeitos do disposto no número 3.º do artigo 40.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, com a adesão a este subsistema, os participantes tomadores ficam automaticamente sujeitos à obrigação de apor no verso dos cheques o motivo de devolução que lhes tiver sido regularmente transmitido, sendo dos participantes sacados a responsabilidade pela sua indicação.
- 5.2.** Com a adesão a este subsistema, o participante sacado delega automaticamente no participante tomador, e este aceita, a responsabilidade enunciada no artigo 35.º da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, relativamente à verificação da regularidade dos endossos.

6. Procedimentos e responsabilidades do participante apresentante/tomador

- 6.1.** O participante apresentante deve colocar em todos os cheques ou na respetiva imagem a data de apresentação à compensação e a sigla do banco tomador, nos termos definidos no Manual de Funcionamento.
- 6.2.** Sempre que se verifique duplicação de ficheiros de compensação, o participante apresentante obriga-se a repor, no próprio dia, o montante em causa através do 2.º fecho das transferências a crédito ou do TARGET2, devendo efetuar um lançamento por cada instituição destinatária.
- 6.3.** O participante tomador é responsável:
 - a)** Pela deteção das situações a que se refere o ponto 1.1. do presente Anexo;

- b)** Pela verificação, para todos os cheques e documentos afins que lhe sejam apresentados, da regularidade:
 - do seu preenchimento, com exceção da data de validade do impresso cheque;
 - da sucessão dos endossos, apondo no verso, nos casos em que não exista endosso, a expressão “valor recebido para crédito na conta do beneficiário” ou equivalente;
 - c)** Pela colocação de “alongue”, no momento da terceira devolução por falta ou insuficiência de provisão, em todos os cheques e documentos afins devolvidos;
 - d)** Pela colocação da informação prevista no ponto 8.3. do presente Anexo em todos os cheques e documentos afins devolvidos ao beneficiário, bem como nos “alongues”, aquando da terceira devolução por falta ou insuficiência de provisão;
 - e)** Pela retenção e guarda de todos os cheques e documentos afins apresentados e não devolvidos ao beneficiário e das respetivas imagens, de acordo com a legislação em vigor;
 - f)** Pelo envio ao participante sacado das imagens de cheques e de documentos afins, de acordo com o disposto nos pontos 2. e 4. do presente Anexo;
 - g)** Pela boa qualidade das imagens enviadas ao sacado.
- 6.4.** O participante tomador só pode proceder à destruição física dos cheques e documentos afins, desde que observe as regras legalmente definidas.

7. Procedimentos e responsabilidades do participante sacado

- 7.1.** O participante sacado que tenha recebido a informação correspondente a documentos que obriguem ao envio de imagem, por parte do participante tomador, pode devolvê-los na sessão seguinte, caso a referida imagem não lhe tenha sido enviada na sessão respetiva ou, tendo sido enviada, não permita a verificação dos dados nela constantes.
- 7.2.** O participante sacado fica obrigado a receber, tratar e controlar a informação, respeitante a todos os cheques ou documentos afins, que lhe for transmitida pelos outros participantes através do Banco de Portugal ou da entidade a que se refere o Título VI do presente Regulamento.
- 7.3.** O participante sacado é responsável pela informação que transmitir ao participante tomador, aquando da devolução de cheques e documentos afins.
- 7.4.** Os cheques visados devem ser objeto de tratamento especial, designadamente quanto aos aspetos suscetíveis de viciação, aplicando-se, ainda, o regime geral de revogação dos demais cheques.

8. Devoluções

- 8.1.** Os cheques e documentos afins compensados podem ser devolvidos aos apresentantes, desde que se verifique, pelo menos, um dos motivos constantes do Anexo V, aplicando-se aos documentos afins, com as necessárias adaptações, os motivos previstos para as devoluções de cheques.
- 8.2.** Os motivos de devolução referenciados com asterisco no Anexo V, que sejam estritamente imputáveis aos participantes, não devem ser apostos no verso dos documentos a devolver ao beneficiário.
- 8.3.** Nos cheques e documentos afins devolvidos, bem como nos seus “alongues”, o participante tomador deve indicar a data de apresentação, a data de devolução, o motivo indicado pelo banco sacado, por extenso, e uma assinatura, nos termos definidos no manual de funcionamento.
- 8.4.** A devolução dos cheques e documentos afins reapresentados a pagamento deve ser comprovada com a colocação da informação prevista nos termos do ponto anterior.

9. Motivos e prazos de devolução

- 9.1.** No caso de coexistirem vários motivos de devolução, o participante sacado deve indicar um só motivo, de acordo com a ordem de prevalência enunciada no Anexo V.
- 9.2.** Os cheques e documentos afins podem ser devolvidos ao participante tomador na sessão de compensação seguinte à da sua apresentação.
- 9.3.** Decorrido o período referido no ponto anterior, não são os participantes tomadores obrigados a aceitar a devolução dos cheques e documentos afins que tenham apresentado para compensação.

Anexo V - Motivos de devolução de cheques

1. Motivos de devolução

Os participantes no subsistema de compensação de cheques apenas podem devolver cheques (ou documentos afins, quando aplicável) pelos motivos que a seguir se indicam, os quais se apresentam hierarquizados, tendencialmente, por ordem de prevalência.

1.1. Na qualidade de instituição sacada

Não compensável

a) Quando, nos termos do ponto 1.1 do Anexo IV do presente Regulamento, o cheque ou documento afim:

- Contenha emenda ou rasura em qualquer das menções pré-impresas no respetivo suporte físico, salvo se as mesmas forem motivadas pela emissão de cheque "não à ordem";
- Contenha emendas ou rasuras na menção pré-impressa "não à ordem";
- Tenha anteriormente sido objeto de três devoluções pelo participante sacado, por falta ou insuficiência de provisão;
- Tenha sido objeto de colocação de "alongue", independentemente dos motivos que lhe deram origem.

b) Quando, nos termos do número 12. do presente Regulamento, a operação relativa a cheque ou documento afim:

- Tenha sido submetida para compensação, mas não possa considerar-se introduzida no sistema;
- Tenha sido considerada como introduzida no sistema, mas não se tenha tornado definitiva por falha de liquidação financeira no TARGET2.

Falta de requisito principal

Quando se verificar falta da indicação de quantia determinada, assinatura do sacador ou data de emissão.

Saque irregular

Quando se verificar divergência de assinatura, assinatura de titular que não conste da ficha de abertura de conta, insuficiência de assinatura ou assinatura não autorizada para realizar determinado saque.

Endosso irregular

Quando se verificar alguma situação de incumprimento das regras de transmissão consagradas no Capítulo II e, ainda, no artigo 35.º do Capítulo IV, da Lei Uniforme relativa ao cheque.

Cheque revogado - por justa causa

Quando, nos termos do n.º 2 do artigo 1170.º do Código Civil, o sacador tiver transmitido instruções concretas, consubstanciadas em documento na posse do sacado, no sentido do cheque não ser pago, por ter sido objeto de furto, roubo, extravio, coação moral, incapacidade acidental ou qualquer situação em que se manifeste falta ou vício na formação da vontade. O motivo concretamente indicado pelo sacado, no registo lógico, deve ser apostado no verso do cheque, pelo banco tomador.

Cheque revogado - apresentação fora do prazo

Quando nos termos do artigo 32.º da Lei Uniforme, o sacador tiver transmitido instruções concretas ao sacado no sentido do cheque não ser pago após 8 dias a contar da data de emissão ou noutro prazo superior por si indicado (caso dos cheques dos tribunais, IVA, IRS, etc.).

Cheque apresentado fora de prazo

Quando a instituição de crédito entender recusar o pagamento do cheque:

- Não revogado pelo sacador e que tenha sido apresentado a pagamento depois de terminado o prazo referido no artigo 29.º da Lei Uniforme;
- Em relação ao qual, não tenha sido observado o prazo de utilização do módulo respetivo.

Conta bloqueada

Quando a conta apresentar saldo para pagar o cheque, mas este estiver indisponível por embargo, penhora, arrolamento, arresto, congelamento, falência ou insolvência, situações decretadas por entidades judiciais ou de supervisão. Se a conta não apresentar provisão deve ser devolvido por "falta ou insuficiência de provisão".

Conta suspensa

Quando a instituição de crédito tiver conhecimento de que um dos titulares da conta faleceu e ainda não tiver sido efetuada a partilha dos bens. No caso de se tratar de conta coletiva solidária este motivo atingirá a porção de bens que a lei presume pertencer ao titular falecido. Se, no entanto, a conta globalmente considerada não apresentar saldo bastante, o motivo de devolução deve ser "falta ou insuficiência de provisão".

Conta encerrada

Quando se verificar a extinção do contrato de depósito por iniciativa do depositante ou do depositário. No caso de a iniciativa ser do depositário, este deverá ter notificado o depositante, para o último domicílio declarado por este, com a antecedência mínima de 30 dias.

Falta ou insuficiência de provisão

Quando se verificar falta ou insuficiência de provisão em cheques de valor superior ao legalmente definido como obrigatoriedade de pagamento pelo sacado, não abrangidos por qualquer outro

dos restantes motivos de devolução. Quando cumulativamente se verificar falta ou insuficiência de provisão e qualquer outro dos motivos, deve ser este último a indicar-se, exceto nos casos de conta bloqueada ou de conta suspensa.

Número de conta e/ou número de cheque inexistente

Quando o número de conta não existir ou, no caso de existir, o número de cheque constante do registo informático não tiver correspondência nos registos de cheques existentes no banco sacado. Não é motivo de devolução se se verificarem os casos de conta encerrada, conta bloqueada ou conta suspensa.

Erro nos dados (*)

Quando o registo for apresentado a uma instituição diferente da sacada ou da sua representante ou quando os dígitos de controlo da linha ótica não conferirem com a informação da zona interbancária, número de conta, número de cheque e tipo de documento, embora estes dados sejam reais e coerentes.

Importância incorretamente indicada (*)

Quando existir divergência entre a quantia que prevalece no cheque e a mencionada no registo informático (aplicável aos cheques não truncados e aos cheques truncados cuja emissão seja controlada pelo banco sacado).

Imagem não recebida ou ilegível (*)

Quando a apresentação do registo lógico, referente aos cheques referidos no ponto 2.1. do Anexo IV, não for acompanhada da respetiva imagem, de acordo com os procedimentos, os horários e os prazos previstos para compensação de cheques, ou caso a deficiente qualidade da imagem impossibilite a verificação dos dados constantes do cheque.

Registo/Cheque duplicado (*)

Quando os elementos constantes do registo lógico, recebido de instituição/instituições de crédito apresentante(s)/tomadora(s), forem mencionados mais do que uma vez, sem que previamente se tenha verificado qualquer devolução.

Falta de referência de apresentação/inexistência de endosso (*)

Quando o banco apresentante/tomador não tiver colocado no cheque ou na sua imagem a data de apresentação na compensação, conforme o disposto no ponto 6.1 do Anexo IV ou não tiver colocado a expressão “valor recebido para crédito na conta do beneficiário” ou equivalente, a responsabilizar-se no caso da falta de endosso, conforme o disposto no ponto 6.3 alínea b) do Anexo IV.

Cheque viciado

Quando os elementos do cheque, designadamente, a assinatura, a importância, a data de emissão ou o beneficiário estiverem viciados.

Devolução a pedido do Banco Tomador (*)

Quando a instituição de crédito sacada receber instruções do banco tomador nesse sentido que, por sua vez, as tenha recebido do beneficiário do cheque.

1.2. Na qualidade de instituição tomadora:

Motivo de devolução inválido (*)

a) Quando o participante sacado tiver invocado:

- Falta ou insuficiência de provisão para cheque de valor igual ou inferior ao legalmente definido como obrigatoriedade de pagamento;
- Para cheques truncados, os motivos de falta de requisito principal, saque irregular, endosso irregular, falta de imagem do cheque, falta de referência de apresentação/inexistência de endosso ou cheque viciado;
- Salvo se o participante sacado, informar do facto concreto justificativo da devolução e, em tempo útil, o transmitir ao tomador.

b) Quando, nos termos do número 12. do presente Regulamento, a operação relativa a cheque ou documento afim:

- Tenha sido submetida para compensação, mas não possa considerar-se introduzida no sistema;
- Tenha sido considerada como introduzida no sistema, mas não se tenha tornado definitiva por falha de liquidação financeira no TARGET2.

Mau encaminhamento (*)

Quando o registo lógico for devolvido a uma instituição diferente da apresentante/tomadora.

Registo duplicado (*)

Quando os elementos constantes do registo lógico devolvido pela instituição de crédito sacada forem mencionados mais do que uma vez, sem que, no entretanto, se tenha verificado qualquer apresentação.

Devolução fora de prazo (*)

Quando a instituição de crédito sacada transmitir o registo lógico relativo à devolução para além do prazo indicado no presente Regulamento.

2. Motivos de devolução a não disponibilizar aos beneficiários

Os motivos acompanhados de um asterisco (*) não devem ser apostos no verso dos cheques a devolver aos beneficiários dos mesmos.

Anexo VI - Determinação do montante da reserva de valor a constituir pelo participante direto para garantia dos seus saldos de compensação nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido

O montante da reserva de valor a constituir pelo participante direto nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido (em numerário e/ou ativos elegíveis para as operações de crédito do Eurosistema) é calculado de acordo com o seguinte:

- 1) Para cada participante direto no SICOI é calculada a posição líquida diária (Pd) decorrente dos saldos de compensação e das operações de grande montante com valor inferior ao montante do limite máximo por operação do SICOI (saldos e operações liquidadas na conta de liquidação no TARGET2 indicada pelo participante direto no SICOI), por data-valor e para as últimas 255 datas-valor, conforme fórmula abaixo:

$$Pd = \left(\sum SCc + \sum OGMc \right) - \left(\sum SCd + \sum OGMd \right)$$

Onde:

- Pd corresponde à posição líquida diária na data-valor em causa;
 - $\sum SCc$ corresponde ao somatório dos saldos de compensação liquidados a crédito na conta de liquidação no TARGET2 indicada pelo participante direto no SICOI, na data-valor em causa;
 - $\sum OGMc$ corresponde ao somatório das operações de grande montante do SICOI liquidadas a crédito na conta de liquidação no TARGET2 indicada pelo participante direto no SICOI, na data-valor em causa, e com montante inferior ao limite máximo por operação do SICOI;
 - $\sum SCd$ corresponde ao somatório dos saldos de compensação liquidados a débito na conta de liquidação no TARGET2 indicada pelo participante direto no SICOI, na data-valor em causa;
 - $\sum OGMd$ corresponde ao somatório das operações de grande montante liquidadas a débito na conta de liquidação no TARGET2 indicada pelo participante direto no SICOI, na data-valor em causa, e com montante inferior ao limite máximo por operação do SICOI.
- 2) Com base nas posições líquidas diárias apuradas de acordo com 1), são calculadas as seguintes métricas:
 - a) Primeira Métrica: Posição líquida diária mais devedora registada nas últimas 255 datas-valor, excluindo outliers moderados, com base no método de Tukey (1977):

Para cada participante direto no SICOI, o montante a considerar para esta métrica é a posição líquida diária de valor imediatamente superior ao obtido uma vez excluídas, para cada participante, as posições de valor inferior (i.e., mais negativas) ou igual ao resultado da seguinte fórmula (posições diárias atípicas):

Limite superior das posições atípicas = Quartil 1 – 1,5 * (Quartil 3 – Quartil 1),

Sendo os Quartis 1 e 3 calculados para cada participante direto no SICOI considerando todas as posições líquidas diárias das últimas 255 datas-valor.

Caso o valor apurado através desta métrica seja igual ou superior a zero, é considerado o valor zero.

- b) Segunda Métrica: Percentil 95 das posições líquidas diárias registadas nas últimas 255 datas-valor

Para cada participante direto no SICOI é calculado o percentil 95, com base nas posições das últimas 255 datas-valor, de forma a assegurar que a reserva de valor cobre 95 por cento das posições líquidas diárias.

Caso o valor apurado através desta métrica seja igual ou superior a zero, é considerado o valor zero.

- c) Terceira métrica: Requisito mínimo

A participação direta no SICOI implica a constituição de uma reserva de valor com valor mínimo de 100 000 euros.

- 3) O montante da reserva de valor a constituir por cada participante direto no SICOI corresponde ao maior dos valores (considerando o valor absoluto da primeira e da segunda métricas) calculados de acordo com 2).

Anexo VII - Contrato-quadro de garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas

A liquidação das operações processadas no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI baseia-se num modelo de gestão de risco assente no aprovisionamento prévio (*pre-funding*) de uma conta-técnica do SICOI, titulada pelo Banco de Portugal, nos termos do procedimento de liquidação para sistemas periféricos n.º 6 do TARGET2-PT (“liquidez dedicada, liquidação em tempo real e intersistemas”), e operada diretamente pelo Banco de Portugal ou pela entidade processadora por este designada, a que se refere o Título VI do Regulamento do SICOI (adiante, entidade processadora).

Esse aprovisionamento deverá ser assegurado pelo Participante Direto no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI (adiante, Participante), através da transferência dos fundos necessários à realização das operações no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI para a conta-técnica do SICOI, servindo, assim, o propósito de garantir a liquidação financeira das operações de pagamento processadas no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI.

De acordo com o modelo de funcionamento técnico definido, a cada Participante é atribuída uma conta-registo que detalha, a todo o momento, os fundos que se encontram disponíveis a seu favor na conta-técnica do SICOI. O saldo disponível na conta-registo de cada Participante é afetado, pelo Banco de Portugal, diretamente, ou pela entidade processadora, em tempo real: i) pelas transferências de liquidez (créditos e débitos) efetuados entre a conta TARGET2 por si indicada e a conta-técnica do SICOI; e ii) pelos débitos e créditos correspondentes ao processamento de transferências imediatas que envolvam o Participante ou algum dos participantes indiretos por si representados.

Neste contexto, considera-se que os fundos transferidos para a conta-técnica do SICOI pelo Participante, ou a favor deste, são suscetíveis de constituir objeto de garantia financeira, na modalidade de alienação fiduciária em garantia, nos termos e para os efeitos do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, em que o Banco de Portugal, enquanto dono do SICOI, é o beneficiário dessa garantia, e o Participante Direto no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI é o prestador da garantia.

O Banco de Portugal, enquanto beneficiário, e o Participante, enquanto prestador, são sujeitos elegíveis para a aplicação do Decreto-Lei n.º 105/2004, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), subalínea i), respetivamente.

Os fundos transferidos para a conta-técnica do SICOI constituem numerário, nos termos e para os efeitos da alínea a) do artigo 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 105/20104, sendo por isso suscetíveis de constituir objeto de garantias financeiras, nos termos e para os efeitos do referido regime jurídico.

Do regime aplicável à alienação fiduciária em garantia decorre que, uma vez transferidos da conta TARGET2 indicada pelo Participante para a conta-técnica do SICOI, os fundos podem considerar-

se efetivamente prestados, nos termos e para os efeitos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 105/2004.

As transferências de fundos para a conta-técnica do SICOI, titulada pelo Banco de Portugal, efetuadas pelo Participante, ou a favor deste, são registadas de forma eletrónica, sendo por isso suscetíveis de prova por registo em suporte eletrónico, nos termos e para os efeitos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 105/2004.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 221/2000, as garantias constituídas no quadro do SICOI a favor do Banco de Portugal, não são afetadas pela abertura de um processo de insolvência contra um Participante, podendo ser executadas pelos respetivos titulares, revertendo o saldo remanescente para a massa insolvente, nos termos do artigo 6.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

Assim, ficam os Participantes no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI sujeitos não só às regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal que estabelece o Regulamento do SICOI e no manual de funcionamento do referido subsistema (adiante, manual de funcionamento), que dela faz parte integrante, mas também aos termos e condições constantes das cláusulas do presente contrato-quadro de garantia financeira na modalidade de alienação fiduciária em garantia, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.

Cláusula Primeira

(Objeto)

1. Os fundos creditados na conta-técnica do SICOI titulada pelo Banco de Portugal pelo Participante, ou a favor deste, no âmbito do Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI, constituem o objeto do presente contrato-quadro de garantia financeira na modalidade de alienação fiduciária em garantia, enquadrado pelo regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio.
2. A alienação fiduciária em garantia constituída nos termos do presente contrato-quadro visa garantir as obrigações pecuniárias assumidas pelo Participante no âmbito da sua participação no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI.

Cláusula Segunda

(Movimentação a crédito da conta-técnica)

1. O Participante aceita que o Banco de Portugal, ou a entidade processadora, podem debitar a conta TARGET2 por si indicada e creditar a conta-técnica do SICOI, nos termos do disposto no Regulamento do SICOI e do respetivo manual de funcionamento que dele é parte integrante.

2. A titularidade dos fundos creditados na conta-técnica do SICOI pelo Participante, ou a favor deste, transfere-se para o Banco de Portugal, a título de garantia, passando esses fundos a integrar automaticamente o objeto do presente contrato-quadro.

Cláusula Terceira
(Movimentação a débito da conta-técnica)

1. O Participante aceita que o Banco de Portugal, ou a entidade processadora, podem debitar a conta-técnica do SICOI e creditar a conta TARGET2 por si indicada, nos termos do disposto no Regulamento do SICOI e do respetivo manual de funcionamento que dele é parte integrante.
2. A titularidade dos fundos transferidos da conta-técnica do SICOI titulada pelo Banco de Portugal para a conta TARGET2 indicada pelo Participante transfere-se para o Participante com o crédito nessa conta, deixando nesse momento esses fundos de integrar o objeto do presente contrato-quadro.

Cláusula Quarta
(Compensação)

O Participante reconhece e aceita que a obrigação do Banco de Portugal de restituição dos fundos alienados fiduciariamente em garantia é cumprida por meio da compensação automática com as obrigações assumidas pelo Participante no âmbito da sua participação no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI, as quais são refletidas, a todo o momento, na conta-registo do Participante, nos termos e condições previstos no Regulamento do SICOI e no respetivo manual de funcionamento que dele é parte integrante.

Cláusula Quinta
(Execução da garantia)

O Participante reconhece e aceita que a cessação da sua participação no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI, assim como a sua suspensão ou exclusão do referido Subsistema, determinam o vencimento antecipado da obrigação do Banco de Portugal de restituir a garantia ao Participante e o cumprimento da mesma por compensação nos termos da Cláusula anterior.

Cláusula Sexta
(Vigência e Denúncia)

1. O presente contrato-quadro tem duração indeterminada, produzindo efeitos enquanto durar a participação direta do Participante no Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI.

2. O presente contrato-quadro pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias úteis após a sua receção.
3. O Participante reconhece e aceita que a denúncia do presente contrato-quadro determina a sua exclusão do Subsistema de Transferências Imediatas do SICOI e o vencimento antecipado da obrigação do Banco de Portugal de restituir a garantia ao Participante e o cumprimento da mesma por compensação nos termos da Cláusula Quarta.

Cláusula Sétima
(Jurisdição e Lei aplicáveis)

1. As operações realizadas ao abrigo deste contrato-quadro estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto nas Instruções do Banco de Portugal.
2. Para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente contrato-quadro, e bem assim para a resolução de quaisquer conflitos, é competente um Tribunal Arbitral voluntário, a constituir nos termos da Lei aplicável.
3. O Tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido na convenção de arbitragem, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o Banco de Portugal, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo VIII - Preçário e penalizações

1. Preçário do SICOI

- 1.1.** O preçário a aplicar aos participantes no SICOI tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco de Portugal com a gestão do SICOI e a liquidação das operações no TARGET2 e não incorpora os custos da entidade processadora e os custos de prestadores de serviços de comunicações.
- 1.2.** O preçário do SICOI é aplicado mensalmente aos participantes diretos no sistema, sendo o pagamento da fatura mensal e o eventual acerto relativo ao ano anterior, a que se refere o ponto 1.4 do presente Anexo, efetuados diretamente pelo Banco de Portugal mediante débito na conta de liquidação respetiva. Excecionalmente, e caso sejam identificados motivos que o justifiquem, o Banco de Portugal poderá acordar um mecanismo alternativo de cobrança com o participante direto.

Preçário do SICOI	Preços (Euros)
Taxa mensal de participação por subsistema ou por vertente de subsistema ¹	
por participação direta.....	44,00
por participação indireta	11,00
Taxa por operação	
por cada saldo de compensação liquidado no TARGET2	0,61
por cada operação de grande montante liquidada no TARGET2	0,61
por cada operação de transferência de liquidez de e para a conta-técnica do SICOI no TARGET2.....	0,61

¹ O participante direto num determinado subsistema de compensação ou vertente de subsistema é tarifado pela sua própria participação e pela participação de cada um dos participantes indiretos que representa em cada subsistema ou vertente de subsistema.

- 1.3.** A parte correspondente à aplicação da taxa por operação visa recuperar os custos, suportados pelo Banco de Portugal, com a liquidação no TARGET2 dos saldos de compensação, das operações de grande montante e das transferências de liquidez de e para a conta técnica do SICOI.
- 1.4.** Para assegurar a recuperação referida no ponto 1.3 o Banco de Portugal procederá ao acerto relativo ao ano anterior logo após ter conhecimento do montante devido ao Eurosistema, o qual terá por base o número total de operações liquidadas no TARGET2 nesse ano.

2. Penalizações por atraso na liquidação

- 2.1.** Nos subsistemas de compensação de cheques, de efeitos comerciais, de cartões e de transferências a crédito (1.º fecho da vertente Não-SEPA e 1.º e 2.º fechos da vertente SEPA) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

Período de falha de liquidação	Penalização (Euros)
P1 – até 60 minutos	700
P2 – até 120 minutos.....	1 750
P3 – até 180 minutos.....	3 500
P4 – superior a 180 minutos.....	7 000

- 2.2.** Nos subsistemas de compensação de transferências a crédito (2.º fecho da vertente Não-SEPA e 3.º e 4.º fechos da vertente SEPA) e de débitos diretos SEPA (vertentes CORE e B2B) são efetuados sucessivos períodos de liquidação de 30 minutos, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

Período de falha de liquidação	Penalização (Euros)
P1 – até 30 minutos	1 050
P2 – até 60 minutos	2 625
P3 – até 90 minutos	5 250
P4 – superior a 90 minutos	10 500

- 2.3.** No subsistema de compensação de transferências a crédito (5.º fecho da vertente SEPA I e II) será efetuado um período de liquidação de 15 minutos, findo o qual será aplicada uma penalização de 2 625 euros aos participantes que sejam responsáveis pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, reservando-se o Banco de Portugal o direito de, independentemente da aplicação da penalização referida, efetuar a liquidação até ao final do dia útil.

- 2.3.1.** Caso a liquidação não seja efetuada até ao final do dia útil serão efetuados sucessivos períodos de liquidação de uma hora, a partir das 7h30 do dia útil seguinte, findos os quais serão aplicadas, aos participantes que sejam responsáveis

pelos atrasos na liquidação dos saldos de compensação por insuficiência de fundos na conta, as seguintes penalizações:

Período de falha de liquidação	Penalização (Euros)
P1 – até 30 minutos	2 625
P2 – até 120 minutos	5 250
P3 – superior a 120 minutos	10 500

3. Penalizações por incumprimento das regras do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT para os subsistemas com compensação e liquidação em diferido

3.1. Penalização por incumprimento do montante da reserva de valor a constituir

O incumprimento do montante da reserva de valor exigido pelo Banco de Portugal, nos termos do número 32. do presente Regulamento, implica a sujeição do participante direto a uma penalização de 1% sobre o montante da reserva de valor não prestado, a aplicar em cada dia de incumprimento.

3.2. Penalizações por acionamento do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT.

O acionamento do mecanismo de conta de fundo de garantia do SICOI no TARGET2-PT, nos termos do número 31.2. do presente Regulamento, implica a sujeição do participante direto a uma penalização de 700 euros.

3.3. Penalizações por não reembolso do montante da reserva de valor utilizado

3.3.1. A falta de reembolso, nos termos do número 33.4. do presente Regulamento, do numerário utilizado até ao fecho do dia TARGET2, implica a sujeição do participante direto a uma penalização de 1% sobre o montante em falta para assegurar o cumprimento da reserva de valor exigida pelo Banco de Portugal.

3.3.2. A falta de reembolso, nos termos do número 34.4. do presente Regulamento, da liquidez concedida suportada por ativos elegíveis, até ao fecho do dia TARGET2, implica a sujeição do participante direto a uma penalização de 5% sobre o montante da liquidez utilizada.





CONSULTAS PÚBLICAS



Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 10/2018

Projeto de Instrução relativo ao Processo de Autoavaliação da Adequação do Capital Interno (ICAAP)

O Banco de Portugal coloca em consulta pública, até 20 de dezembro de 2018, um projeto de Instrução relativo ao processo de autoavaliação da adequação do capital interno (ICAAP).

Enquadramento

Com o presente projeto, o Banco de Portugal pretende revogar a Instrução n.º 15/2007 e aprovar um novo instrumento regulamentar para definir os procedimentos relativos ao ICAAP e estabelecer os respetivos modelos de reporte, nomeadamente a forma e os elementos informativos em matéria de ICAAP que devem ser reportados ao Banco de Portugal, em conformidade com as *“Orientações relativas às informações no âmbito do ICAAP e do ILAAP recolhidas para efeitos do SREP”* da Autoridade Bancária Europeia (EBA), de 10 de fevereiro de 2017.

Considerando o disposto nos artigos 115.º-J e 196.º, n.º 1 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), os referidos elementos informativos serão utilizados para efeitos de análise das disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito e empresas de investimento (doravante designadas por instituições) para dar cumprimento ao RGICSF e ao Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 e, com base nessa avaliação, o Banco de Portugal decidirá, nos termos do artigo 116.º-A do RGICSF, se os mesmos, bem como se os fundos próprios detidos por aquelas instituições, garantem uma gestão sólida e a cobertura dos seus riscos.

A nova Instrução será dirigida (i) às instituições de crédito consideradas menos significativas à luz do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro e do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu de 16 de abril de 2014, (ii) às empresas de investimento sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e (iii) às caixas económicas anexas.

O Banco de Portugal visa, com este projeto que submete a consulta pública, regulamentar os deveres e obrigações aplicáveis às instituições em consonância com o disposto nas *“Orientações relativas às informações no âmbito do ICAAP e do ILAAP recolhidas para efeitos do SREP”* da EBA, estabelecendo alterações ao atual quadro regulamentar, designadamente:

- Definição de nova informação específica de ICAAP que deve ser transmitida ao Banco de Portugal pelas instituições, segundo um de três modelos de reporte que se diferenciam pelo conteúdo de informação que deve ser incluído, sendo as instituições notificadas, previamente, pelo Banco de Portugal, acerca do modelo de informação que lhes foi atribuído;
- Estatuição do reporte de informação de âmbito geral, detalhando aspetos sobre a estratégia e modelo de negócio, informações relativas ao governo interno e ao sistema de gestão de risco, ao



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

modelo de apetite pelo risco, ao programa de testes de esforço e aos dados e sistemas informáticos específicos das instituições;

- Novos quadros com informação quantitativa sobre riscos e capital.

Resposta à consulta pública

Os contributos para esta consulta pública devem ser apresentados através do preenchimento do ficheiro *excel* disponível nesta página e remetidos até ao próximo dia 20 de dezembro de 2018 para a caixa funcional Consultas Públicas (consultas.publicas.dsp@bportugal.pt).

Para o esclarecimento de eventuais dúvidas deverá ser utilizada a referida caixa funcional.

Salienta-se que o Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer menção disso no contributo enviado.



Projeto de Instrução

(Instrução [...] /2018, que revoga e substitui a Instrução n.º 15/2007)

Índice

Texto da Instrução

Anexo I – Relatório sobre o ICAAP

Anexo II – ICAAP Informação Quantitativa

Texto da Instrução

Assunto: Processo de Autoavaliação da Adequação do Capital Interno (ICAAP)

A avaliação e a determinação com rigor do nível de capital interno subjacente ao perfil de risco de uma instituição de crédito ou de uma empresa de investimento são condições essenciais para a implementação de estratégias de negócio sustentáveis, no pressuposto de serem apoiadas por controlos adequados. Em particular, o planeamento da evolução do capital interno é considerado fundamental para assegurar a sua adequação, numa base permanente, ao perfil de risco das instituições, designadamente perante conjunturas de crise ou recessão.

Considerando o disposto nos artigos 115.º-J e 196.º, n.º 1 ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua atual redação, as instituições de crédito e as empresas de investimento devem dispor de estratégias e processos sólidos, eficazes e completos para avaliar e manter, numa base permanente, os montantes, tipos e distribuição de capital interno que consideram adequados para cobrir a natureza e o nível dos riscos a que estejam ou possam vir a estar expostas.

O Banco de Portugal, nos termos do artigo 116.º-A do RGICSF, é responsável por analisar as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito e pelas empresas de investimento para dar cumprimento ao RGICSF e ao Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 e, com base nessa avaliação, decidir se essas disposições, estratégias, processos e mecanismos, bem como se os fundos próprios detidos pelas instituições, garantem uma gestão sólida e a cobertura dos seus riscos.

A Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou, em 10 de fevereiro de 2017, as “*Orientações relativas às informações no âmbito do ICAAP e do ILAAP recolhidas para efeitos do SREP*” (Orientações relativas ao ICAAP e ILAAP ou EBA/GL/2016/10), que têm por objetivo assegurar a convergência das práticas de supervisão para a avaliação do processo de autoavaliação da adequação do capital interno (ICAAP) e do processo interno de autoavaliação da adequação da liquidez (ILAAP), no âmbito do processo de supervisão (SREP), em conformidade com as Orientações da EBA relativas aos procedimentos e



metodologias comuns a seguir no âmbito do SREP, de 19 de dezembro de 2014 (EBA/GL/2014/13). Concretamente, as referidas Orientações relativas ao ICAAP e ILAAP especificam, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, as informações que as autoridades competentes devem recolher junto das instituições por forma a realizarem as suas avaliações de acordo com os critérios especificados nas Orientações SREP.

Considerando que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, compete ao Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, assegurar todos os esforços no sentido de dar cumprimento às orientações e recomendações emitidas pela EBA, a presente Instrução vem proceder à incorporação das Orientações relativas ao ICAAP no quadro regulamentar nacional.

A repartição de atribuições entre o Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, e o Banco Central Europeu (BCE), nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho de 15 de outubro de 2013, confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito à supervisão prudencial das instituições de crédito classificadas como significativas nos termos do referido Regulamento, as quais ficam, por isso, excluídas do âmbito da aplicação da presente Instrução.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelas disposições conjugadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º e do n.º 1 do artigo 120.º, ambos do RGICSF, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução tem como objeto definir os procedimentos relativos ao processo de autoavaliação do capital interno (ICAAP) e estabelecer os respetivos modelos de reporte de informação sobre ICAAP ao Banco de Portugal, por forma a garantir que os riscos a que as instituições se encontram expostas são adequadamente avaliados e que o capital interno de que dispõem é adequado face ao respetivo perfil de risco.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 – A presente Instrução é aplicável a todas as instituições de crédito e empresas de investimento com sede em território português e sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, doravante designadas por instituições, as quais devem prestar as informações previstas nesta Instrução em base individual, exceto as que sejam filiais em Portugal, empresas-mãe ou instituições de crédito incluídas na supervisão em base consolidada.

2 – As informações devem ser prestadas em base consolidada quando se trate de companhias financeiras-mãe ou companhias financeiras mistas-mãe em Portugal, de instituições de crédito-mãe em Portugal, de empresas de investimento-mãe em Portugal ou de instituições de crédito controladas por



companhias financeiras-mãe ou por companhias financeiras mistas-mãe na União Europeia em que a supervisão, numa base consolidada, é efetuada pelo Banco de Portugal.

3 – Sem prejuízo do disposto nos pontos anteriores, as informações devem ser prestadas em base subconsolidada quando se trate de instituições de crédito que sejam filiais, caso essas instituições de crédito ou a respetiva empresa-mãe, quando se tratar de uma companhia financeira-mãe ou uma companhia financeira mista-mãe, tenham uma instituição de crédito, uma empresa de investimento, uma instituição financeira ou uma sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário como filial num país terceiro, ou nela detenham uma participação.

4 – As filiais de instituições de crédito-mãe, empresas de investimento-mãe ou de companhias financeiras-mãe com sede na União Europeia, devem prestar as informações previstas nesta Instrução, podendo refletir os processos e as políticas do grupo em que se encontram inseridas.

5 – A presente Instrução é aplicável, numa base consolidada, ao Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo (SICAM), constituído pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, pelas caixas de crédito agrícola mútuo suas associadas e pelas filiais das instituições mencionadas.

6 – Não se encontram abrangidas pelo disposto na presente Instrução as instituições de crédito classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito à supervisão prudencial dessas instituições.

Artigo 3.º

Processo de ICAAP

1 – As instituições devem dispor de estratégias e processos sólidos, eficazes e completos para avaliar e manter numa base permanente os montantes, tipos e distribuição de capital interno que consideram adequados para cobrir a natureza e o nível dos riscos a que estejam ou possam vir a estar expostas, por forma a garantir que continuam viáveis, mantendo níveis de capitalização adequados e realizando uma gestão efetiva dos riscos.

2 – Para efeitos do número anterior, as instituições devem dispor de um processo de ICAAP que obedeça aos requisitos mínimos e orientações definidos nesta Instrução, que inclua um processo de gestão e a cultura da instituição e que considere o contexto regulatório e o ambiente económico no qual a instituição opera, devendo ser revisto regularmente pelas instituições.

3 – Sendo um processo interno da instituição, a conceção e implementação do ICAAP devem ter em consideração o tipo, a dimensão, a complexidade e o modelo de negócio da instituição, assim como o ambiente operacional e a natureza e riscos das atividades desenvolvidas, fazendo uso dos dados e definições normalmente utilizados pela instituição para fins internos.

4 – O ICAAP deve assumir cariz prospetivo e atender à estratégia da instituição, ao apetite ao risco e à influência de fatores macroeconómicos.



5 – As instituições devem assegurar uma correta especificação do perfil de risco, numa base atual e de forma prospetiva, garantindo que todos os riscos materialmente relevantes são devidamente avaliados e geridos, através de uma adequada quantificação dos riscos e da existência de controlos efetivos.

6 – As instituições devem garantir que o capital interno de que dispõem é adequado face ao respetivo perfil de risco, devendo assentar numa avaliação consistente e comparável com os fundos próprios da instituição.

7 – As instituições devem assegurar a existência de uma estrutura organizacional e tecnológica e de práticas de governo e controlo interno adequadas à avaliação, gestão e planeamento do capital interno e dos riscos, assim como garantir que o ICAAP e os respetivos processos de gestão se encontram formalmente documentados, devendo ser mantido um registo histórico de informação.

8 – As instituições deverão ter a capacidade de demonstrar ao Banco de Portugal que o ICAAP é sólido, eficaz e abrangente, bem como de clarificar as metodologias e cálculos utilizados e os riscos que estes procuram endereçar.

9 – O ICAAP é da inteira responsabilidade do órgão de administração das instituições.

Artigo 4.º

Reporte de ICAAP

1 – Atendendo ao princípio da proporcionalidade, as instituições de crédito devem reportar ao Banco de Portugal a informação relativa ao ICAAP, obedecendo, obrigatoriamente, a um dos seguintes modelos, sem prejuízo de apresentarem informação adicional que considerem relevante:

- a) Modelo completo: inclui todas as seções e matérias constantes dos Anexos I e II a esta Instrução;
- b) Modelo intermédio: inclui as seções A, B.1, B.2, B.3, B.4 (exceto alínea (iii)), B.5 (exceto alínea (iii)), C.1 (exceto alíneas (iv)), C.2 (exceto alínea (iv)), C.3, C.4, C.5, C.6 constantes do Anexo I e o Anexo II a esta Instrução;
- c) Modelo simplificado: inclui as seções A alíneas (i) e (ii), B.1 alínea (iii), B.3 alínea (iii), C.1 alíneas (v) e (viii), C.2 alíneas (iii) e (vi), C.3 alíneas (i), (iv) e (vi), C.4 alíneas (ii) e (iii), C.5 alínea (ii), C.6 (exceto alínea (v)) do Anexo I e o Anexo II a esta Instrução.

2 – O Banco de Portugal comunica a cada instituição de crédito qual dos modelos de reporte referidos no número anterior deve cumprir, sem prejuízo de poder solicitar informação adicional que considere relevante.

3 – O Banco de Portugal comunica às instituições de crédito quaisquer alterações quanto ao modelo de reporte a aplicar.

4 – A informação sobre ICAAP, incluída nos modelos referidos no n.º 1 do presente artigo, que tenha sido reportada ao Banco de Portugal com a mesma data de referência e que permaneça válida e



atualizada, não necessita de ser novamente remetida, devendo, no modelo aplicável, ser identificado o reporte, a data do mesmo e o local onde se encontra descrita a informação reportada.

5 – O Banco de Portugal pode solicitar, a qualquer momento, a informação prevista no n.º 1 do presente artigo a instituições não abrangidas nesse número.

6 – O Banco de Portugal pode determinar que as instituições procedam à revisão do documento reportado sempre que a informação objeto de reporte apresente erros ou incorreções.

Artigo 5.º

Periodicidade de reporte

1 – O órgão de administração das instituições de crédito deve remeter ao Banco de Portugal o relatório de ICAAP, de acordo com o modelo de reporte atribuído nos termos do artigo anterior, até ao dia 31 de março de cada ano.

2 – O relatório a que se refere o número anterior deve ter como data de referência 31 de dezembro do ano anterior.

3 – Os dados de referência necessários à realização do ICAAP poderão apoiar-se em contas provisórias ou estimativas. Caso, posteriormente, se verifiquem alterações relevantes às contas, deve ser remetida ao Banco de Portugal uma atualização do relatório, no prazo máximo de um mês após a ocorrência de tais alterações.

Artigo 6.º

Submissão do reporte

O relatório a que se refere o artigo anterior deve ser enviado ao Banco de Portugal em suporte informático através do sistema BPNET.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2007, de 15 de maio de 2007.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

Esta Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Anexo I – Relatório sobre o ICAAP

A. Sumário Executivo

- (i) Identificação do perímetro de consolidação para efeitos do ICAAP e da data de referência da avaliação realizada;
- (ii) Indicação dos responsáveis pelo desenvolvimento do ICAAP e pela sua aprovação;
- (iii) Apresentação das estimativas de capital interno para cobertura dos riscos materialmente relevantes, repartidas por categorias e, quando aplicável, subcategorias de riscos;
- (iv) Apresentação dos resultados da agregação das estimativas de capital interno;
- (v) Indicação dos níveis de fundos próprios e de capital interno, repartidos por instrumento de capital;
- (vi) Apresentação dos resultados quantitativos obtidos através da realização dos testes de esforço;
- (vii) Indicação das principais alterações verificadas no ICAAP e/ou nos resultados do mesmo, face ao reporte anterior;
- (viii) Principais conclusões do ICAAP sobre o perfil de risco da instituição, a adequação dos níveis de capital interno e a avaliação das necessidades de capital.

B. Informação de Âmbito Geral

B.1. Modelo de negócio e estratégia

- (i) Descrição do modelo de negócio atual, devendo ser identificadas as principais linhas de negócio, mercados, geografias, filiais e produtos em que a instituição opera, assim como ser incluída uma descrição das principais fontes de custo e de rendimento, repartidas por linhas de negócio, produtos, mercados e filiais, quando aplicável;
- (ii) Descrição das alterações planeadas pela instituição para o modelo de negócio atual e para as respetivas atividades subjacentes;
- (iii) Apresentação das projeções dos principais indicadores financeiros para as principais linhas de negócio, mercados e filiais, quando aplicável;
- (iv) Descrição da relação entre a estratégia de negócio e o processo de ICAAP.

B.2. Informação organizacional

- (i) Descrição dos procedimentos gerais de governo interno da instituição, incluindo as funções e responsabilidades de gestão e controlo de risco, em particular dos procedimentos que sustentam o ICAAP;



- (ii) Descrição dos circuitos de reporte e respetiva frequência de reporte ao órgão de administração em matérias de gestão e controlo de riscos, em particular dos fluxos de comunicação em matérias relacionadas com o ICAAP;
- (iii) Descrição do processo de interação entre a medição e monitorização dos riscos e as práticas de tomada de risco, incluindo o detalhe sobre a definição e acompanhamento dos limites assim como do processo e medidas definidas para tratamento de excessos aos mesmos;
- (iv) Descrição dos processos de gestão dos riscos materiais e respetiva evolução, devendo ser detalhada: a interação da gestão de capital e de liquidez, incluindo a interação entre o ICAAP e o ILAAP; a interação entre a gestão das diversas categorias de riscos e a gestão de risco ao nível da instituição; e a integração do ICAAP e do ILAAP na gestão de risco e na gestão global da instituição.

B.3. Apetite ao risco

- (i) Descrição da integração do modelo de apetite ao risco na gestão global e na gestão do risco, detalhando a relação com o modelo de negócio e estratégia da instituição, com estratégia de risco e com o ICAAP, incluindo o planeamento de capital;
- (ii) Descrição do processo e dos procedimentos gerais de governo interno, incluindo as funções e responsabilidades no órgão de administração e na direção de topo, no que respeita à conceção e à implementação do modelo de apetite ao risco;
- (iii) Descrição do processo de identificação dos riscos materiais a que a instituição está ou poderá vir a estar exposta, a qual deve incluir informação sobre os níveis de apetite/tolerância ao risco e os limites definidos para determinação da materialidade dos riscos;
- (iv) Descrição do processo de definição e alocação de limites no âmbito do grupo, quando aplicável.

B.4. Testes de esforço

- (i) Descrição geral do programa de testes de esforço da instituição, a qual deve incluir o detalhe relativo ao tipo de testes de esforço realizados, ao conjunto de pressupostos, aos aspetos metodológicos e modelos usados, à frequência e à infraestrutura tecnológica;
- (ii) Descrição dos aspetos de governo interno que regem o programa de testes de esforço e, em particular, os testes de esforço utilizados para efeitos do ICAAP;
- (iii) Descrição da interação entre os testes de esforço de capital e de liquidez, e em particular dos testes de esforço específicos de ICAAP e de ILAAP, e a função dos *reverse stress tests*;
- (iv) Explicação da utilização dos testes de esforço e respetiva integração no modelo de controlo e gestão de risco.



B.5. Dados e sistemas informáticos

- (i) Descrição do processo de recolha, armazenamento e agregação da informação sobre riscos nas diferentes estruturas da instituição, incluindo os fluxos de dados das filiais para o grupo, quando aplicável;
- (ii) Descrição do fluxo de dados e da estrutura tecnológica da informação sobre riscos utilizados para efeitos do ICAAP;
- (iii) Descrição dos controlos de dados aplicados à informação sobre riscos utilizados para efeitos do ICAAP;
- (iv) Descrição dos sistemas informáticos utilizados para recolha, armazenamento, agregação e divulgação da informação sobre riscos utilizados para efeitos do ICAAP.

C. Informação específica de ICAAP

C.1. Estrutura geral do ICAAP

- (i) Descrição do perímetro de consolidação para efeitos do ICAAP e justificação de eventuais diferenças relativamente ao âmbito das entidades incluídas para efeitos da determinação dos requisitos mínimos de fundos próprios e do ICAAP;
- (ii) Descrição dos objetivos e pressupostos gerais do ICAAP, detalhando o modo como asseguram a adequação do capital;
- (iii) Indicação do horizonte temporal do ICAAP e justificação de eventuais diferenças entre categorias de riscos e/ou entidades do grupo;
- (iv) Indicação da abordagem ao ICAAP em termos de impacto do risco em dados contabilísticos ou sobre o valor económico da instituição, ou sobre ambos, quando aplicável;
- (v) Descrição do processo de identificação dos riscos materialmente relevantes repartidos por categorias e subcategorias de riscos, detalhando as categorias e subcategorias de riscos consideradas no ICAAP e respetiva definição;
- (vi) Identificação das técnicas utilizadas para redução dos riscos, por categoria de risco;
- (vii) Análise de eventuais diferenças entre os riscos cobertos no ICAAP e no modelo de apetite ao risco da instituição;
- (viii) Descrição das diferenças no processo de ICAAP, nas metodologias ou nos parâmetros utilizados pelo grupo e pelas respetivas entidades do grupo, quando aplicável.

C.2. Avaliação, quantificação e agregação dos riscos

- (i) Descrição das características dos modelos e metodologias de quantificação/avaliação dos riscos, devendo ser detalhados os pressupostos e os parâmetros utilizados (p. ex., intervalos de confiança, períodos de detenção, etc.) para todas as categorias e subcategorias de riscos,



- acompanhada de uma análise de sensibilidade dos modelos a alterações de pressupostos e parâmetros;
- (ii) Especificação dos dados e séries históricas utilizados, detalhando de que forma os dados de cada entidade abrangida pelo ICAAP se encontram incluídos nos modelos.
 - (iii) Indicação das estimativas de capital interno para cobertura dos riscos materialmente relevantes, repartidas por categorias e, quando aplicável, subcategorias de riscos. No caso de a instituição não determinar uma estimativa de capital interno para certas subcategorias de riscos materiais, deverá explicar o modo de incorporação dessas subcategorias na quantificação da categoria de risco;
 - (iv) No caso dos modelos utilizados para efeitos do ICAAP apresentarem diferenças significativas face aos aprovados pelo Banco de Portugal para efeitos do cálculo de requisitos de fundos próprios, apresentação de uma comparação detalhada risco a risco entre os modelos, que contemple, nomeadamente, diferenças metodológicas e de parametrização e como essas diferenças afetam a avaliação do capital interno e dos riscos;
 - (v) Descrição do processo de agregação das estimativas de capital interno para as entidades e categorias de riscos cobertas no ICAAP, incluindo a abordagem a eventuais efeitos de diversificação inter e intra categorias de risco, descrevendo como essas correlações foram determinadas;
 - (vi) Indicação dos resultados da agregação das estimativas de capital interno para as entidades e categorias de riscos cobertas no ICAAP, incluindo os efeitos de diversificação inter e intra categorias de risco eventualmente apurados.

C.3. Capital interno e alocação de capital

- (i) Definição do capital interno usado para cobrir as estimativas de capital interno do ICAAP, especificando todos os elementos de capital considerados e respetivos montantes;
- (ii) Descrição das diferenças entre os elementos de capital interno e os instrumentos de fundos próprios regulamentares;
- (iii) Descrição da metodologia e respetivos pressupostos de alocação do capital interno às entidades do grupo, às linhas de negócio e mercados, quando aplicável;
- (iv) Indicação dos montantes de capital interno alocados por categoria de risco, entidade do grupo, linhas de negócio e mercados, quando aplicável;
- (v) Descrição do processo de monitorização do consumo de capital interno, incluindo os procedimentos de escalonamento previstos;
- (vi) Apresentação de uma análise quantitativa entre o capital interno efetivamente utilizado e o capital interno alocado com base nas estimativas do ICAAP. Esta informação deve ser apresentada por categoria de risco, entidade do grupo, linhas de negócio e mercados, quando



aplicável, devendo incluir uma explicação para os casos em que a utilização efetiva do capital está próxima ou excede o capital alocado.

C.4. Planeamento de capital

- (i) Descrição do processo de planeamento de capital, a qual deve incluir uma descrição dos principais pressupostos, do horizonte temporal, dos instrumentos de capital e das medidas de capital;
- (ii) Descrição das perspetivas de evolução dos riscos e do capital interno e do capital regulamentar;
- (iii) Conclusões do processo de planeamento de capital, as quais devem incluir uma descrição das medidas definidas para superar as insuficiências detetadas e respetiva calendarização, nomeadamente no que respeita a emissões de instrumentos de capital, outras medidas de capital e alterações previstas na estrutura de balanço.

C.5. Testes de esforço no ICAAP

- (i) Descrição dos cenários adversos considerados no ICAAP, devendo ser detalhados os principais pressupostos, nomeadamente ações de gestão, pressupostos acerca do balanço, horizonte temporal, e as variáveis macroeconómicas utilizados para os cenários, incluindo a função dos *reverse stress tests* na calibração da severidade dos cenários;
- (ii) Análise dos resultados quantitativos obtidos e avaliação do respetivo impacto nas principais métricas, incluindo em lucros e perdas (P&L), em capital interno e fundos próprios regulamentares e em rácios prudenciais;
- (iii) Explicação da medida em que os resultados obtidos são relevantes para a definição do modelo de negócio da instituição e da respetiva estratégia, para a definição do perfil de risco e para a avaliação das necessidades de capital.

C.6. Conclusões do ICAAP e processos de validação independente

- (i) Principais conclusões do ICAAP que permitam formar uma opinião concisa sobre o perfil de risco da instituição, a adequação dos níveis de capital interno e a avaliação das necessidades de capital, assim como uma descrição das medidas planeadas pela instituição que assegurem que o capital se mantém em níveis adequados numa base prospetiva;
- (ii) Descrição das alterações realizadas/previstas aos processos internos decorrentes dos resultados do ICAAP, nomeadamente no que respeita ao processo de gestão de risco, ao modelo de negócio e à estratégia, ao modelo de apetite ao risco, incluindo a calendarização para a sua aplicação;



- (iii) Descrição das alterações realizadas/previstas ao processo de ICAAP decorrentes das conclusões dos processos de validação independente dos modelos, dos relatórios de auditoria interna e do resultado do diálogo com o supervisor;
- (iv) A informação especificada nos pontos anteriores deve ser acompanhada de uma calendarização para a sua aplicação;
- (v) Descrição do processo de validação independente dos modelos, a qual deve incluir a abordagem de validação interna em termos de processo, de frequência e de conteúdo (incluindo controlos e testes realizados) e apresentar os principais resultados do processo de validação às metodologias, modelos e resultados do ICAAP;
- (vi) Apresentação das principais conclusões do relatório anual de auditoria interna que contemple o ICAAP.

C.7. Documentação de suporte

Deve ser remetida ao Banco de Portugal documentação interna, incluindo atas de comités e reuniões relevantes, que evidencie a efetiva implementação do ICAAP, em particular:

- (i) Aprovação do ICAAP e dos respetivos elementos, nomeadamente dos objetivos, pressupostos, identificação dos riscos materiais, avaliação e quantificação dos riscos, agregação dos riscos, definição do capital interno e da alocação de capital, planeamento de capital, testes de esforço e resultados;
- (ii) Evidências do debate relativo ao nível de capital e de riscos e de decisões tomadas com base nesses resultados;
- (iii) Decisões sobre aprovação de novos produtos, evidenciando uma análise de impacto no perfil de risco e de capital;
- (iv) Decisões de gestão realizadas com base na análise das estimativas de capital interno e respetiva comparação com o capital disponível;
- (v) Evidência da discussão dos resultados dos testes de esforço no ICAAP e de decisões tomadas com base nesses resultados;
- (vi) Autoavaliação do nível de cumprimento com orientações públicas relativas a gestão do risco e controlos que afetem o ICAAP, quando aplicável;
- (vii) Relatórios de auditoria interna que contemplem o ICAAP.

De forma a complementar a informação constante do relatório de ICAAP, devem ainda ser remetidos ao Banco de Portugal os seguintes ficheiros de suporte:

- (i) Quantificação dos riscos materialmente relevantes, incluindo as estimativas de capital interno repartidas por categorias e subcategorias de riscos;



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

- (ii) Agregação das avaliações dos riscos, incluindo a metodologia de apuramento de eventuais efeitos de diversificação;
- (iii) Definição e análise do capital interno;
- (iv) Alocação de capital às entidades do grupo, às linhas de negócio e mercados, quando aplicável;
- (v) Monitorização do consumo de capital interno, incluindo uma análise quantitativa entre o capital interno efetivamente utilizado e o capital interno alocado com base nas estimativas do ICAAP;
- (vi) Resultados quantitativos dos testes de esforço.



Anexo II – ICAAP Informação Quantitativa



ICAAP - Informação Quantitativa

Identificação

Instituição:	
Base de consolidação:	
Data de referência do reporte:	
Pessoa responsável para contacto: (incluir nome, posição, contato email e contato telefónico)	



ICAAP - Informação Quantitativa

Requisitos de Capital por Risco (m.€)					
Categorias de Riscos	Subcategorias de Riscos	Requisitos Fundos Próprios Pilar 1	Requisitos Fundos Próprios Pilar 1 (ano anterior)	Requisitos ICAAP	Requisitos ICAAP (ano anterior)
Risco de Crédito					
	Risco ...				
	Risco ...				
	Risco ...				
Risco de Mercado					
	Risco ...				
	Risco ...				
	Risco ...				
Risco Operacional					
	Risco ...				
	Risco ...				
	Risco ...				
Outros Riscos					
Risco ...	Risco ...				
Risco ...	Risco ...				
Risco ...	Risco ...				
Risco ...	Risco ...				
Requisitos Totais					
Efeitos de diversificação inter-risco					
Requisitos Totais (após efeitos de diversificação inter-risco)					

Qualidade do Capital Interno		
Capital Interno	Capital Interno (m. €)	Capital Interno (m. €) - ano anterior
CET1		
...		
...		



Consulta pública do Banco de Portugal n.º 11/2018

Projeto de Instrução relativo ao processo interno de autoavaliação da adequação da liquidez (ILAAP)

O Banco de Portugal coloca em consulta pública, até 20 de dezembro de 2018 de 2018, um projeto de Instrução relativo ao processo interno de autoavaliação da adequação da liquidez (ILAAP).

Enquadramento

Com o presente projeto de Instrução o Banco de Portugal pretende definir os procedimentos relativos ao ILAAP e estabelecer os respetivos modelos de reporte, nomeadamente a forma e os elementos informativos em matéria de ILAAP que devem ser reportados ao Banco de Portugal, em conformidade com as “*Orientações relativas às informações no âmbito do ICAAP e do ILAAP recolhidas para efeitos do SREP*” da Autoridade Bancária Europeia (EBA), de 10 de fevereiro de 2017.

Considerando o disposto nos artigos 115.º-U e 196.º, n.º 1 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), os referidos elementos informativos serão utilizados para efeitos de análise das disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito e empresas de investimento (doravante designadas por instituições) para dar cumprimento ao RGICSF e ao Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e, com base nessa avaliação, o Banco de Portugal decidirá, nos termos do artigo 116.º-A do RGICSF, se os mesmos, bem como se os fundos próprios e a liquidez detidos por aquelas instituições, garantem uma gestão sólida e a cobertura dos seus riscos.

A nova Instrução será dirigida às instituições de crédito consideradas menos significativas, à luz do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro, e do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, (ii) às empresas de investimento sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e (iii) às caixas económicas anexas.

O Banco de Portugal visa, com este projeto que submete a consulta pública, regulamentar os deveres e obrigações aplicáveis às instituições em consonância com o disposto nas “*Orientações relativas às informações no âmbito do ICAAP e do ILAAP recolhidas para efeitos do SREP*” da EBA, estabelecendo, designadamente:

- A obrigatoriedade das instituições desenvolverem, internamente, um processo que permita identificar, medir, gerir e monitorizar a liquidez;
- A informação específica de ILAAP que deve ser transmitida ao Banco de Portugal pelas instituições através do *template* para “*Informações específicas relativas ao ILAAP*” (Manual do Leitor), segundo um de três modelos de reporte que se diferenciam pelo conteúdo de informação que deve ser incluído, sendo as instituições notificadas previamente pelo Banco de Portugal, acerca do modelo de informação que lhes foi atribuído;
- A obrigatoriedade das instituições enviarem a documentação interna referida no Manual do Leitor;

- O reporte de quadros com informação quantitativa acerca das projeções, por trimestre, no horizonte temporal até 1 ano, de um conjunto de indicadores de liquidez.
- A obrigatoriedade de emissão de uma declaração de adequação de liquidez por parte do órgão de administração das instituições;
- A elaboração e reporte de um relatório com informação de âmbito geral, detalhando aspetos sobre a estratégia e modelo de negócio, informações relativas ao governo interno e ao sistema de gestão de risco, ao modelo de apetite ao risco, ao programa e ao quadro dos testes de esforço e aos dados e sistemas informáticos específicos das instituições;

Resposta à consulta pública

Os contributos para esta consulta pública devem ser apresentados através do preenchimento do ficheiro excel disponível nesta página e remetidos até ao próximo dia 20 de dezembro de 2018 para a caixa funcional Consultas Públicas (consultas.publicas.dsp@bportugal.pt).

Para o esclarecimento de eventuais dúvidas deverá ser utilizada a referida caixa funcional.

Salienta-se que o Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer menção disso no contributo enviado.



Projeto de Instrução

Índice

Texto da Instrução

Anexo I - Informações relativas ao ILAAP

Anexo II – Manual do leitor

Anexo III – ILAAP informação quantitativa

Texto da Instrução

Assunto: Processo interno de autoavaliação da adequação da liquidez (ILAAP)

Considerando o disposto nos artigos 115.º-U e 196.º, n.º 1 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua atual redação, as instituições de crédito e as empresas de investimento devem cumprir um conjunto de requisitos relativos ao risco de liquidez, em particular dispor de estratégias, políticas, procedimentos e sistemas robustos para identificar, medir, gerir e monitorizar o risco de liquidez, de forma a garantir que mantêm níveis adequados de liquidez.

O Banco de Portugal, nos termos do artigo 116.º-A do RGICSF, é responsável por analisar as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito e pelas empresas de investimento para dar cumprimento ao RGICSF e ao Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 e, com base nessa avaliação, decidir se essas disposições, estratégias, processos e mecanismos e a liquidez que as instituições detêm garantem uma gestão sólida e a cobertura dos seus riscos.

A Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou, em 10 de fevereiro de 2017, as “*Orientações relativas às informações no âmbito do ICAAP e do ILAAP recolhidas para efeitos do SREP*” (Orientações relativas ao ICAAP e ILAAP ou EBA/GL/2016/10), que têm por objetivo assegurar a convergência das práticas de supervisão para a avaliação do processo de autoavaliação da adequação do capital interno (ICAAP) e do processo interno de autoavaliação da adequação da liquidez (ILAAP), no âmbito do processo de supervisão (SREP), em conformidade com as Orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do SREP, de 19 de dezembro de 2014 (EBA/GL/2014/13). Concretamente, as referidas Orientações relativas ao ICAAP e ILAAP especificam, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, as informações que as autoridades competentes devem recolher junto das instituições.

Considerando que, atento o disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, compete ao Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, assegurar todos os esforços no sentido de dar cumprimento às Orientações e Recomendações emitidas pela EBA, a presente Instrução vem proceder à incorporação das Orientações relativas ao ILAAP no quadro regulamentar nacional. A repartição de atribuições entre o Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, e o Banco Central Europeu (BCE), nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho de 15 de outubro de 2013, confere ao BCE atribuições específicas no que diz



respeito à supervisão prudencial das instituições de crédito classificadas como significativas nos termos do referido Regulamento, as quais ficam, por isso, excluídas do âmbito da aplicação da presente Instrução.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelas disposições conjugadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º e do n.º 1 do artigo 120.º, ambos do RGICSF, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente Instrução tem como objeto definir os procedimentos relativos ao processo interno de autoavaliação de adequação da liquidez (ILAAP) e estabelecer os respetivos modelos de reporte ao Banco de Portugal, por forma a garantir que o risco de liquidez a que as instituições se encontram expostas é adequadamente avaliado e que estas mantêm níveis adequados de liquidez.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 – A presente Instrução é aplicável a todas as instituições de crédito e empresas de investimento com sede em território português e sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, doravante designadas por instituições, as quais devem prestar as informações previstas nesta Instrução em base individual.

2 – As informações devem ser prestadas em base consolidada ou subconsolidada, consoante aplicável, quando se trate de companhias financeiras, companhias financeiras mistas e instituições de crédito que sejam empresas mãe ou filiais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

3 – A presente Instrução é aplicável, numa base consolidada, ao Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo (SICAM), constituído pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, pelas caixas de crédito agrícola mútuo suas associadas e pelas filiais das instituições mencionadas.

4 – Não se encontram abrangidas pelo disposto na presente Instrução as instituições de crédito classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito à supervisão prudencial dessas instituições.

Artigo 3.º

Processo de ILAAP

1 – As instituições devem garantir que os riscos de liquidez e de financiamento a que se encontram expostas são adequadamente identificados, medidos, geridos e monitorizados e que a liquidez de que dispõem é adequada face ao respetivo perfil de risco.



2 – Para efeitos do número anterior, as instituições devem dispor de um processo desenvolvido internamente que permita identificar, medir, gerir e monitorizar a liquidez que obedeça aos requisitos mínimos e orientações definidos nesta Instrução.

3 – O ILAAP deve integrar o processo de gestão e a cultura da instituição, ser revisto regularmente e considerar o contexto regulatório e o ambiente económico, no qual a instituição opera, de modo a garantir uma avaliação e um resultado credível e compreensível.

4 – Sendo um processo interno da instituição, a conceção e implementação do ILAAP devem ter em consideração o tipo, a dimensão, a complexidade e o modelo de negócio da instituição, assim como o ambiente operacional e a natureza e riscos das atividades desenvolvidas, fazendo uso dos dados e definições normalmente utilizados pela instituição para fins internos.

5 – O ILAAP deve assumir cariz prospetivo, devendo as instituições dispor de uma estratégia interna para manter níveis adequados de liquidez, incluindo em cenários de recessão ou crise, tendo em consideração os planos estratégicos e como estes se relacionam com fatores macroeconómicos.

6 – As instituições devem assegurar a existência de uma estrutura organizacional e tecnológica e de práticas de governo e controlo interno adequadas à avaliação, gestão e planeamento da liquidez e do financiamento, assim como garantir que o ILAAP e os respetivos processos de gestão se encontram formalmente documentados, devendo ser mantido um registo histórico de informação.

7 – As instituições deverão ter a capacidade de demonstrar ao Banco de Portugal que o ILAAP é sólido, eficaz e abrangente, bem como de clarificar as metodologias e cálculos utilizados e os riscos que estes procuram endereçar.

8 – O ILAAP é da inteira responsabilidade do órgão de administração das instituições.

Artigo 4.º

Reporte do ILAAP

1 – Atendendo ao princípio da proporcionalidade, as instituições de crédito devem reportar ao Banco de Portugal a informação relativa ao ILAAP, obedecendo, obrigatoriamente, a um dos seguintes modelos, sem prejuízo de apresentarem informação adicional que considerem relevante:

- a) Modelo completo: inclui todas as secções dispostas no Anexo I a esta Instrução, devendo o manual do leitor definido na secção III corresponder ao modelo de reporte A disposto no Anexo II a esta Instrução;
- b) Modelo intermédio: inclui todas as secções dispostas no Anexo I a esta Instrução, devendo o manual do leitor definido na secção III corresponder ao modelo de reporte B disposto no Anexo II a esta Instrução;
- c) Modelo simplificado: inclui as secções I, III e IV dispostas no Anexo I a esta Instrução, devendo o manual do leitor definido na secção III corresponder ao modelo de reporte C disposto no Anexo II a esta Instrução.



2 – O Banco de Portugal comunica a cada instituição de crédito qual dos modelos de reporte referidos no número anterior que deve cumprir, sem prejuízo de poder solicitar toda a informação adicional que considere relevante.

3 – O Banco de Portugal comunica às instituições de crédito quaisquer alterações quanto ao modelo de reporte a aplicar.

4 – A informação sobre ILAAP, incluída nos modelos definidos no n.º 1 do presente artigo, que tenha sido reportada ao Banco de Portugal com a mesma data de referência e que permaneça válida e atualizada, não necessita de ser novamente remetida, devendo, no modelo aplicável, ser identificado o reporte, a data do mesmo e o local onde se encontra descrita a informação reportada.

5 – O Banco de Portugal pode solicitar, a qualquer momento, a informação prevista no n.º 1 do presente artigo a instituições não abrangidas nesse número.

6 – O Banco de Portugal pode determinar que as instituições procedam à revisão do documento reportado quando a informação objeto de reporte apresente erros ou incorreções.

Artigo 5.º

Periodicidade do reporte

O órgão de administração das instituições de crédito referidas no n.º 1 do artigo 4.º deve remeter ao Banco de Portugal os elementos solicitados nos termos do disposto no artigo anterior, com referência a 31 de dezembro de cada ano, até ao dia 31 de março do ano seguinte a que respeitam.

Artigo 6.º

Submissão do reporte

1 – Os elementos informativos previstos na presente Instrução devem ser enviados ao Banco de Portugal em suporte informático através do sistema BPNET.

2 – O Manual do Leitor previsto na secção III do Anexo I da presente Instrução deve ser remetido em Excel.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

Esta Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Anexo I – Informações relativas ao ILAAP

Secção I - Declaração de Adequação de Liquidez

- a) Resumo das principais conclusões sobre o ILAAP, incluindo uma opinião concisa sobre as posições correntes de liquidez da instituição, a sua capacidade para cobrir os riscos a que está ou poderá vir a estar exposta e eventuais medidas previstas para assegurar que a liquidez é mantida ou reposta para níveis adequados a curto prazo;
- b) Alterações significativas (efetuadas ou planeadas) na gestão de riscos, com base nos resultados do ILAAP, bem como o eventual calendário de implementação;
- c) Alterações significativas (efetuadas ou planeadas) dos modelos de negócio, das estratégias ou do modelo de apetite pelo risco com base nos resultados do ILAAP, incluindo medidas de gestão e eventual calendário de implementação;
- d) Alterações significativas (efetuadas ou planeadas) da estrutura do ILAAP, incluindo melhorias a introduzir e eventual calendário de implementação;
- e) Aprovação explícita pelo órgão de administração.

Secção II - Relatório com elementos específicos da instituição

A. Modelo de negócio e estratégia

- a) Descrição do modelo de negócio atual, devendo ser identificadas as principais linhas de negócio, mercados, geografias, filiais e produtos em que a instituição opera, assim como ser incluída uma descrição das principais fontes de custo e de rendimento, repartidas por linhas de negócio, produtos, mercados e filiais, quando aplicável;
- b) Descrição das alterações planeadas pela instituição para o modelo de negócio atual e para as respetivas atividades subjacentes (incluindo informações sobre as alterações a nível operacional [tais como a infraestrutura de TI] ou sobre questões de governo interno), sempre que os mesmos tenham impacto no processo de gestão de liquidez e financiamento;
- c) Apresentação das projeções dos principais indicadores financeiros para as principais linhas de negócio, mercados e filiais, quando aplicável.

B. Informação organizacional

- a) Descrição dos procedimentos gerais de governo interno para o risco de liquidez e de financiamento, incluindo as funções e responsabilidades da gestão e controlo de risco, nomeadamente ao nível do órgão de administração e da direção de topo em todo o grupo,



que abranja a tomada de risco, a gestão de risco e o controlo de risco de liquidez e financiamento;

- b) Descrição dos circuitos de reporte e respetiva frequência de reporte ao órgão de administração em matérias de gestão e controlo dos riscos de liquidez e de financiamento;
- c) Descrição do processo de interação entre a medição e a monitorização dos riscos de liquidez e de financiamento, incluindo o detalhe sobre a definição e acompanhamento dos limites assim como do processo e medidas definidas para tratamento de excessos aos mesmos.

C. Apetite ao risco

- a) Descrição da integração do modelo de apetite ao risco na estratégia e no modelo de negócio da instituição;
- b) Descrição do processo e dos procedimentos gerais de governo interno, incluindo as funções e responsabilidades no órgão de administração e na direção de topo, no que respeita à conceção e à implementação do modelo de apetite ao risco.

D. Testes de esforço

- a) Descrição geral do programa de testes de esforço da instituição, a qual deve incluir o detalhe relativo ao tipo de testes de esforço realizados, ao conjunto de pressupostos, aos aspetos metodológicos e modelos usados, à sua frequência e à infraestrutura tecnológica.

Secção III - *Template* para Informações específicas relativas ao ILAAP (Manual do Leitor), conforme definido no Anexo II e disposto no n.º 1 do artigo 4.º da presente Instrução.

- a) O manual do leitor apresenta uma listagem de elementos de informação solicitados e no qual deve ser referenciada documentação interna que os suporte.
- b) O manual do leitor deve ser preenchido de acordo com as instruções de preenchimento dispostas no *template*.

Secção IV - Documentação interna referida no Manual do Leitor.

Secção V - ILAAP informação quantitativa, conforme definido no Anexo III



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Anexo II – Manual do leitor



**BANCO DE
PORTUGAL**
EUROSISTEMA

ILAAP - Manual do leitor

Identificação

Instituição:	
Base de consolidação:	
Modelo de reporte aplicável:	
Pessoa responsável para contacto: (incluir nome, posição, contato email e contato telefónico)	



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

ILAAP - Manual do leitor

Instruções de preenchimento

Coluna	A instituição deve:
Implementação do Princípio de Proporcionalidade	Identificação da obrigatoriedade dos elementos solicitados para cada um dos Modelos definidos, de acordo com o princípio de proporcionalidade, conforme previsto no artigo 5.º da Instrução. A necessidade de submissão de cada elemento deve obedecer à seguinte legenda: 1 - Elemento de submissão obrigatória, se aplicável. 2 - Elemento de submissão condicional à existência de alterações significativas face à submissão anterior. 3 - Elemento de submissão opcional.
Aplicabilidade	Selecionar "Aplicável" ou "Não aplicável" de forma a indicar se o elemento de informação especificado é aplicável no contexto da sua instituição. Caso "Não aplicável" deve ser devidamente justificada a não aplicabilidade na coluna "Comentários", as restantes colunas da respetiva linha não devem ser preenchidas.
Referência do documento	Indicar referência(s) que identifique(m) o(s) documento(s) interno(s), submetido(s) para efeitos da avaliação do ILAAP, ou a seção do documento, que suporta(m) o elemento de informação solicitado à data de referência e/ou à data de envio. Quando o volume de documentos com a mesma informação é elevado, as instituições não devem submeter todos os documentos disponíveis, devendo referenciar um exemplo e as políticas gerais que regem esses documentos fazendo ainda menção das exclusões efetuadas na coluna "Breve Descrição".
Data da entrada em vigor	Indicar a data da primeira aplicação de cada um dos documentos referenciados na coluna "Referência do documento". Clarificar datas de entrada em vigor e término para documentos aplicáveis à data de referência e posteriormente descontinuados, assim como para documentos aplicáveis posteriormente à data de referência e antes da data de envio.
Breve descrição	Descrever sucintamente o(s) documento(s) referenciado(s) incluindo em que sentido o(s) mesmo(s) responde(m) ao elemento de informação solicitado.
Estado face à última data de reporte	Se aplicável, selecionar o estado do(s) documento(s) referenciado(s) ("Novo", "Sem alterações", "Com algumas alterações") em comparação com a anterior submissão do ILAAP. Quaisquer alterações significativas face à última submissão e/ou alterações aplicáveis posteriormente à data de referência devem ser claramente identificadas na coluna "Breve descrição".
Unidade(s) orgânica(s) responsável(is) pela sua criação	Identificar a(s) Unidade(s) orgânica(s) responsável(is) pela sua elaboração, identificando a respectiva periodicidade em que tal ocorre, se aplicável.
Unidade(s) orgânica(s) destinatária(s)	Identificar a(s) Unidade(s) orgânica(s) que recebe(m) o documento produzido, identificando a respectiva periodicidade em que tal ocorre, se aplicável.
Órgão(s) responsável(is) pela sua aprovação	Identificar o(s) Órgão(s) responsável(is) pela aprovação do(s) documento(s) referenciado(s).
Comentários	Incluir comentários que a instituição considere relevantes.



BANCO DE PORTUGAL

EUROSISTEMA

8 Documentação adicional de suporte													
<p>Para além dos elementos de informação referidos anteriormente, a instituição deve remeter toda a documentação de suporte pertinente, incluindo atas de reuniões dos comités relevantes e do órgão de administração, que demonstrem a sólida estrutura e implementação do ILAAP e, em particular:</p>													
S.8.1	<ul style="list-style-type: none"> a aprovação da estrutura geral do ILAAP. a aprovação dos principais elementos do ILAAP, tais como o plano de financiamento, o plano de contingência de liquidez, os pressupostos subjacentes aos testes de esforço e as conclusões sobre os resultados, o apetite específico pelo risco de liquidez e de financiamento, a dimensão pretendida e a composição das reservas de ativos líquidos, etc. 	1	1	1									
S.8.2	<ul style="list-style-type: none"> os elementos que comprovem a discussão sobre (alterações do) o perfil de risco de liquidez e de financiamento, ultrapassagens de limites, etc., incluindo das decisões sobre medidas de gestão ou da decisão explícita de não adotar qualquer medida. 	1	1	1									
S.8.3	<ul style="list-style-type: none"> relatórios de ações de auditoria interna que abrangem o ILAAP. 	1	1	1									
S.8.4	<ul style="list-style-type: none"> resultados de quaisquer outras análises/validações internas referentes ao ILAAP. 	1	1	3									
S.8.5	<ul style="list-style-type: none"> elementos que comprovem a discussão da análise da exequibilidade do plano de financiamento com base na (ou nas alterações da) profundidade e volatilidade do mercado. 	1	3	3									
S.8.6	<ul style="list-style-type: none"> elementos que comprovem as decisões sobre medidas de gestão relacionadas com o risco de liquidez intradiária após a execução do processo interno de escalonamento devido a eventos de liquidez intradiária. 	1	3	3									
S.8.7	<ul style="list-style-type: none"> elementos que comprovem a discussão do resultado dos testes de esforço de liquidez e da decisão sobre a adoção (ou não) de medidas de gestão. 	1	3	3									
S.8.8	<ul style="list-style-type: none"> elementos que comprovem a discussão sobre os testes regulares do plano de contingência de liquidez e eventuais decisões sobre ajustamentos das medidas de gestão enumeradas no plano de contingência de liquidez. 	1	3	3									
S.8.9	<ul style="list-style-type: none"> a decisão relativa à dimensão e à composição das reservas de ativos líquidos. 	1	3	3									
S.8.10	<ul style="list-style-type: none"> elementos que comprovem a realização de testes ao valor de liquidez e ao prazo de venda ou recompra (repo) dos ativos incluídos nas reservas de ativos líquidos. 	1	3	3									
S.8.11	<ul style="list-style-type: none"> se disponíveis, autoavaliações internas nas quais a instituição possa justificar o seu nível de conformidade face a critérios disponíveis publicamente relativos ao controlo e gestão dos riscos e que afetem o ILAAP. 	1	3	3									
S.8.12		1	3	3									

Legenda:

- 1 - Elemento de submissão obrigatória, se aplicável.
- 2 - Elemento de submissão condicional à existência de alterações significativas face à submissão anterior.
- 3 - Elemento de submissão opcional.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Anexo III – ILAAP informação quantitativa



**BANCO DE
PORTUGAL**
EUROSISTEMA

ILAAP - Informação Quantitativa

Identificação

Instituição:	
Base de consolidação:	
Data de referência do reporte:	
Pessoa responsável para contacto: (incluir nome, posição, contato email e contato telefónico)	



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

ILAAP - Informação Quantitativa

Instruções de preenchimento

A instituição deve preencher as colunas "E" a "H" da folha "ILAAP Informação Quantitativa" com a projeção interna das diversas rubricas nos quatro trimestres posteriores à data de referência.

A definição de cada rubrica a preencher corresponde ao conceito identificado na coluna "J".

Sempre que o mapeamento indica rubricas de Finrep/Corep, a informação a preencher deve corresponder à projeção interna da instituição do conceito regulamentar identificado, que pode ser consultado nos *Implementing Technical Standards* publicados em Jornal Oficial pela Comissão Europeia (o mapeamento atualmente disponibilizado corresponde à versão 2.7 da taxonomia da EBA).

Quando o mapeamento se refere ao Manual do Leitor, a informação a preencher deve corresponder à projeção do respetivo conceito interno da instituição identificado no Manual do Leitor.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

ILAAP - Informação Quantitativa

Mapeamento de informação

Concentração do Financiamento (€)				
	n ^(a) +1 / Q1	n ^(a) +1 / Q2	n ^(a) +1 / Q3	n ^(a) +1 / Q4
Montante Recebido - dez principais contrapartes				
Financiamento de retalho				
Financiamento de clientes institucionais não garantido				
Financiamento de clientes institucionais garantido				
do qual: financiamento do Eurosistema				

Corep 67.00.a, linha 010, coluna 060

Corep 68.00.a, linha 010, coluna 010

Corep 68.00.a, linha 110, coluna 010

Corep 68.00.a, linha 150, coluna 010

Liquidity Coverage Ratio (€)				
	n ^(a) +1 / Q1	n ^(a) +1 / Q2	n ^(a) +1 / Q3	n ^(a) +1 / Q4
Rácio de cobertura de liquidez (%)				
Reserva de liquidez				
Saída líquida de liquidez				

Corep 76.00.a, linha 030, coluna 010

Corep 76.00.a, linha 010, coluna 010

Corep 76.00.a, linha 020, coluna 010

(a) n corresponde ao ano da data de referência.



Reserva de liquidez (€)				
	n^(a)+1 / Q1	n^(a)+1 / Q2	n^(a)+1 / Q3	n^(a)+1 / Q4
Reservas de liquidez				

O.3.2 do Manual do Leitor

Oneração de Ativos (€)				
	n^(a)+1 / Q1	n^(a)+1 / Q2	n^(a)+1 / Q3	n^(a)+1 / Q4
Total de Ativo				
Valor contabilístico dos ativos onerados				
Valor contabilístico dos ativos não onerados				
dos quais: elegíveis para operações com o banco central				

Finrep 01.01, linha 010, coluna 380

Finrep 32.01, linha 010, coluna 010

Finrep 32.01, linha 010, coluna 060

Finrep 32.01, linha 010, coluna 080

(a) n corresponde ao ano da data de referência.

